

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
SANCIONADOR - PAS**

EMPRESA INVESTIGADA:
MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
Estado de Minas Gerais



DESPACHO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 030/2026
Pregão Eletrônico nº 009/2026
Assunto: Instauração de Processo Administrativo Sancionador
- PAS
Interessada: MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.
CNPJ nº 28.579.882/0001-00

Vistos etc.

Considerando o regular processamento do Processo Licitatório nº 030/2026, Pregão Eletrônico nº 009/2026, cujo objeto consistiu na **contratação de empresa especializada para prestação de serviço médico para atendimento no período de 12 meses, para atender às necessidades da população do Município junto à Secretaria Municipal de Saúde de Tocos do Moji/MG;**

Considerando que, no curso do procedimento licitatório, foram apresentadas razões recursais pela empresa **Associação Beneficente SIGS – Serviço de Inovação e Gestão em Saúde**, nas quais foram levantadas alegações graves em face da empresa **MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.**, especialmente quanto à suposta utilização de documentação falsa, falsificação de contrato, falsificação de certidão/documento do CRM-MG e utilização indevida de assinatura e dados profissionais de médica vinculada à documentação apresentada no certame;

Considerando que consta dos autos declaração subscrita pela médica **Bárbara Fernandes Oliveira**, por meio da qual afirma não possuir qualquer vínculo profissional, contratual ou de prestação de serviços com a empresa MEDPLAN, bem como declara não ter autorizado o uso de seu nome, dados pessoais ou profissionais, tampouco assinatura, para fins de habilitação ou comprovação de requisito técnico no procedimento licitatório;

Considerando que o parecer jurídico acostado aos autos concluiu que, embora a análise em sede recursal tenha se limitado ao juízo necessário para a manutenção ou não da habilitação da licitante, os fatos narrados apresentam gravidade suficiente para justificar apuração própria, autônoma e específica em processo administrativo sancionador;

Considerando que o parecer jurídico recomendou expressamente a instauração de Processo Administrativo Sancionador, especialmente em face da empresa MEDPLAN, para apuração das irregularidades apontadas, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
Estado de Minas Gerais



Considerando que a Lei nº 14.133/2021 tipifica como infrações administrativas, dentre outras, a conduta de **apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato**, bem como **fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato**, nos termos do art. 155, incisos VIII e IX, sem prejuízo da análise de outros enquadramentos eventualmente cabíveis no curso da instrução;

Considerando que o art. 156 da Lei nº 14.133/2021 prevê as sanções administrativas aplicáveis aos responsáveis por infrações licitatórias e contratuais, incluindo advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, observada a gravidade da conduta, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os danos eventualmente causados à Administração e demais critérios legais de dosimetria;

Considerando que, ainda que tenha havido o prosseguimento do certame e a posterior contratação das empresas vencedoras, tal circunstância não afasta o dever da Administração de apurar, em processo próprio, eventuais condutas ilícitas ou fraudulentas praticadas durante a fase de habilitação ou no curso do procedimento licitatório;

Considerando, por fim, o dever da Administração Pública de resguardar a legalidade, a moralidade administrativa, a segurança jurídica, a lisura do certame, o interesse público e a regularidade das contratações públicas;

DETERMINO:

1. A **instauração de Processo Administrativo Sancionador – PAS** em face da empresa **MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **28.579.882/0001-00**, para apuração dos fatos narrados no recurso administrativo interposto no Processo Licitatório nº 030/2026, Pregão Eletrônico nº 009/2026, especialmente quanto à suposta apresentação de documentação falsa, declaração falsa, uso indevido de dados e assinatura de profissional médica e eventual prática de ato fraudulento no procedimento licitatório.
2. O processo deverá apurar, de forma objetiva e individualizada, sem prejuízo de outros fatos que venham a ser identificados no curso da instrução:
 - a) se houve apresentação de contrato, certidão, declaração ou qualquer outro documento material ou ideologicamente falso para fins de habilitação ou comprovação de qualificação técnica;
 - b) se houve utilização indevida de assinatura, dados pessoais ou dados profissionais de *médica sem autorização*;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
Estado de Minas Gerais



- c) se a documentação apresentada pela empresa MEDPLAN corresponde à realidade fática e jurídica existente à época do certame;
- d) se a conduta eventualmente praticada se enquadra nas hipóteses previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, notadamente nos incisos VIII, IX, X, XI ou XII, ou em outros dispositivos aplicáveis;
- e) se os fatos apurados geraram, ou poderiam gerar, prejuízo à Administração, à competitividade, à isonomia entre os licitantes, à regularidade do certame ou à execução do objeto contratado;
- f) se há necessidade de remessa de peças aos órgãos competentes para apuração nas esferas civil, penal, profissional ou de controle externo.

3. Designo a Comissão competente, ou, inexistindo comissão previamente constituída, determino ao setor competente que providencie, de imediato, a elaboração de portaria de nomeação de comissão processante, composta por servidores efetivos ou formalmente designados, para condução do presente Processo Administrativo Sancionador, com poderes para praticar todos os atos instrutórios necessários à completa apuração dos fatos.

4. A comissão processante deverá autuar procedimento próprio, com numeração específica, fazendo constar, no mínimo:

- a) cópia integral do recurso administrativo apresentado pela Associação Beneficente SIGS – Serviço de Inovação e Gestão em Saúde;
- b) cópia das contrarrazões apresentadas pela empresa MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.;
- c) cópia da declaração apresentada pela médica Bárbara Fernandes Oliveira;
- d) cópia dos documentos de habilitação apresentados pela empresa MEDPLAN, especialmente aqueles vinculados à qualificação técnica e à comprovação de vínculo profissional;
- e) cópia do parecer jurídico emitido nos autos do procedimento licitatório;
- f) cópia do parecer jurídico referencial relativo ao Processo Administrativo Sancionador;
- g) demais documentos constantes do Processo Licitatório nº 030/2026 que guardem relação com os fatos a serem apurados.

5. Determino que a empresa **MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.** seja formalmente notificada para, querendo, apresentar defesa prévia e documentos que entender pertinentes, no prazo legal, devendo a notificação conter descrição clara dos fatos imputados, indicação dos documentos que fundamentam a instauração do processo e advertência quanto à possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

6. A comissão deverá assegurar à processada o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive com possibilidade de juntada de documentos, requerimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
Estado de Minas Gerais

diligências, produção de provas admitidas em direito e apresentação de alegações finais, quando cabível.

7. Desde logo, autorizo a comissão processante, caso entenda necessário para a elucidação dos fatos, a realizar diligências junto:

- a) ao Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais – CRM-MG, para confirmação da autenticidade de certidões ou documentos apresentados;
- b) à médica Bárbara Fernandes Oliveira, para esclarecimentos adicionais sobre a declaração apresentada;
- c) à empresa SIMSAÚDE Serviços S/A, caso necessário, para esclarecimentos sobre eventual vínculo contratual, societário ou operacional mencionado nos autos;
- d) a quaisquer outros órgãos, entidades, empresas ou pessoas físicas que possam contribuir para a completa apuração dos fatos.

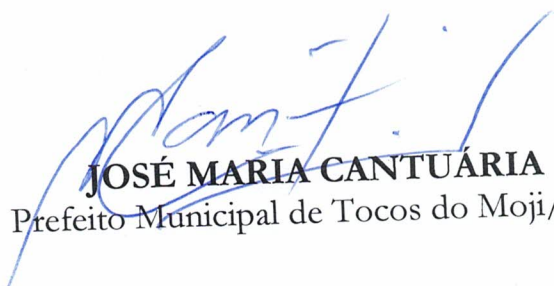
8. Concluída a instrução, a comissão processante deverá elaborar relatório circunstanciado, com análise dos fatos, das provas produzidas, da defesa apresentada e do eventual enquadramento jurídico da conduta, sugerindo, fundamentadamente, o arquivamento do feito ou a aplicação de sanção, com a respectiva dosimetria, observados os critérios previstos na Lei nº 14.133/2021.

9. Caso, no curso da apuração, surjam elementos mínimos de possível prática de ilícito penal, falsidade documental, exercício irregular de profissão, violação ética profissional ou ato sujeito à atuação de órgão de controle, a comissão deverá indicar expressamente no relatório a necessidade de remessa de cópias ao Ministério Público, à autoridade policial, ao CRM-MG, ao Tribunal de Contas ou a outro órgão competente, conforme o caso.

10. O presente despacho não constitui juízo definitivo de culpa, tampouco aplicação antecipada de penalidade, servindo exclusivamente para determinar a apuração regular dos fatos, em processo próprio, com observância integral do devido processo legal.

Cumpra-se.

Tocos do Moji/MG, 13 de maio de 2026.


JOSÉ MARIA CANTUÁRIA
Prefeito Municipal de Tocos do Moji/MG



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Assunto: Processo Administrativo Sancionador – PAS

Referência: Processo Licitatório nº 030/2026 – Pregão Eletrônico nº 009/2026

Interessado: Município de Tocos do Moji/MG

Investigada principal: MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.

I – OBJETO DO PARECER

O presente parecer tem dupla finalidade: primeiro, fixar **roteiro procedimental referencial** para a condução do Processo Administrativo Sancionador – PAS; segundo, apresentar **estudo técnico-jurídico do objeto do PAS**, relacionando os fatos apurados no certame com o edital, com a Lei nº 14.133/2021, com o Código Penal e com outros diplomas pertinentes à apuração de fraude à licitação, falsidade documental e uso de documento falso.

Trata-se, portanto, de parecer **orientador e referencial**, apto a subsidiar a autoridade instauradora, a comissão ou o servidor responsável pela instrução, sem prejuízo da análise concreta dos fatos, das provas e da defesa que vier a ser produzida no curso do procedimento.

II – CONTEXTO FÁTICO-ADMINISTRATIVO

O Pregão Eletrônico nº 009/2026 teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos por 12 meses, voltados ao atendimento das necessidades da população do Município de Tocos do Moji/MG. O edital foi expressamente fundado na Lei nº 14.133/2021, em decreto municipal e na Lei Complementar nº 123/2006.

O ETP demonstra que a contratação foi estruturada para assegurar continuidade, ampliação e qualificação da assistência à saúde, abrangendo médico generalista, pediatra, psiquiatra, ginecologista e equipe de enfermagem, com clara motivação de interesse público assistencial. Destaca-se, de modo especial, a urgência relacionada ao atendimento ginecológico, em razão de licença-maternidade de uma médica e férias de outro profissional, sob risco de desassistência, inclusive de gestantes.

No ponto sensível para o PAS, o edital e o ETP exigiram requisitos técnicos



e documentais ligados à regularidade da empresa prestadora de serviços de saúde, inclusive regularidade perante o CRM-MG para os itens médicos e observância das condições do instrumento convocatório.

No recurso administrativo apresentado no certame, a recorrente imputou à MEDPLAN, em síntese, suposta utilização de **documento falso**, com alegada falsificação de contrato vinculado à médica indicada, falsificação de documento do CRM-MG e uso indevido de dados e assinatura, além de alegar conluio ou vínculo impróprio com outra licitante.

Por sua vez, nas contrarrazões, a MEDPLAN sustentou que as imputações demandam apuração formal, contraditório específico, produção probatória e conclusão administrativa própria, o que, juridicamente, reforça a necessidade de um PAS autônomo e instruído.

III – DELIMITAÇÃO JURÍDICA DO OBJETO DO PAS

O PAS não deve ser instaurado com imputação genérica ou meramente retórica. Seu objeto precisa ser **delimitado com precisão**, a partir de fatos administrativamente relevantes. No caso, a apuração deve recair, em tese, sobre os seguintes núcleos fáticos:

1. eventual apresentação, pela licitante, de **declaração ou documentação falsa exigida para o certame**;
2. eventual **fraude à licitação** ou prática de ato fraudulento no âmbito da habilitação;
3. eventual **uso de documento material ou ideologicamente falso** para comprovar qualificação técnica;
4. eventual conduta **inidônea** ou prática de atos ilícitos voltados a frustrar os objetivos da licitação;
5. se for o caso, eventual repercussão em outras esferas, inclusive remessa de peças para apuração penal ou para responsabilização com fundamento na Lei Anticorrupção.

Essa delimitação encontra amparo direto no edital, que prevê como infrações administrativas, entre outras, “apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame”, “fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento”, além de hipóteses correlatas de conduta inidônea.



Na Lei nº 14.133/2021, o art. 155 tipifica infrações administrativas do licitante ou contratado, incluindo as condutas de apresentar documentação falsa, fraudar a licitação, comportar-se de modo inidôneo e praticar atos ilícitos para frustrar os objetivos do certame. O art. 156 prevê as sanções cabíveis, que vão de advertência e multa até impedimento de licitar e declaração de inidoneidade.

IV – BASE NORMATIVA APLICÁVEL

A condução do PAS deve observar, em primeiro plano, a **Constituição Federal**, especialmente o art. 5º, inciso LV, que assegura, em processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa.

Também se aplicam os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, entre eles legalidade, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, interesse público e eficiência.

No plano específico das sanções licitatórias, a Lei nº 14.133/2021 contém o regime central do PAS. O art. 155 trata das infrações administrativas; o art. 156 enumera as sanções; e a dosimetria deve considerar a gravidade da infração, as peculiaridades do caso, agravantes e atenuantes, danos à Administração e eventual programa de integridade.

O edital, por sua vez, reproduz e concretiza esse regime ao prever, expressamente, as infrações e ao consignar que a aplicação de penalidades ocorrerá em processo administrativo com contraditório e ampla defesa, observando a Lei nº 14.133/2021 e, subsidiariamente, a Lei nº 9.784/1999.

A Lei nº 9.784/1999, embora federal e voltada ao processo administrativo da Administração Pública federal, pode ser utilizada **subsidiariamente** aqui por duas razões: porque o próprio edital a invoca e porque seus princípios são expressão do devido processo administrativo. Seu art. 2º destaca legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.

Se os fatos revelarem, em tese, ato lesivo contra a Administração praticado por pessoa jurídica, também pode haver reflexos na Lei nº 12.846/2013, a depender da autoridade municipal, da regulamentação local e da avaliação quanto à pertinência de investigação específica ou processo próprio de responsabilização. O



próprio termo de referência prevê remessa para apuração na forma da Lei nº 12.846/2013 quando houver indícios de ato lesivo.

V – ENQUADRAMENTO EM TESE DAS CONDUTAS ADMINISTRATIVAS

Em tese, os fatos narrados no processo podem subsumir-se, de forma principal, às seguintes categorias:

- a) apresentação de documentação falsa exigida para o certame:** É a hipótese mais direta, se ficar demonstrado que o documento usado para comprovação do requisito técnico não era autêntico, era adulterado, continha assinatura falsificada ou atribuía vínculo inexistente. O edital traz essa infração expressamente, e ela encontra correspondência material no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.
- b) fraude à licitação ou ato fraudulento:** Se a documentação tiver sido utilizada com o propósito de influenciar a habilitação ou o resultado do certame, a conduta pode ultrapassar a falsidade documental isolada e configurar fraude ao procedimento licitatório.
- c) comportamento inidôneo ou prática de atos ilícitos para frustrar os objetivos do certame:** Ainda que não se consiga comprovar todos os detalhes da falsificação, a demonstração de expediente ardiloso, uso indevido de dados profissionais, ocultação de irregularidade ou montagem artificial da habilitação pode justificar o enquadramento por inidoneidade ou por ato ilícito frustrador dos objetivos da licitação.

VI – SANÇÕES POSSÍVEIS NO PAS

Sob a Lei nº 14.133/2021, as sanções administrativas são: advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

No caso sob análise, **advertência** tende a não ser a resposta mais compatível se se confirmar falsidade documental ou fraude, porque se trata de hipótese grave. A **multa** pode ser aplicada isolada ou cumulativamente, desde que haja base editalícia/contratual e adequada motivação. O **impedimento de licitar e contratar** é possível nos casos legalmente previstos e possui prazo legal máximo de até 3 anos. A **declaração de inidoneidade** é a sanção mais grave e tem prazo de 3 a 6 anos.



O edital local ainda prevê, em redação própria, que a licitante que apresentar documentação falsa, fraudar a execução, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal ficará impedida de licitar e contratar com o Município de Tocos do Moji e será descredenciada do CRC municipal pelo período de 5 anos, sem prejuízo das multas e demais cominações legais. Essa cláusula deve ser interpretada **conforme a Lei nº 14.133/2021**, ou seja, sem afastar a necessidade de enquadramento jurídico correto, contraditório, motivação e observância do regime legal superveniente.

Em termos práticos, a autoridade julgadora deve primeiro **definir a infração**; depois, **explicar por que a sanção escolhida é proporcional**; por fim, justificar eventual cumulação de multa com sanção restritiva de contratar. A dosimetria não pode ser automática.

VII – REPERCUSSÕES PENAIS EM TESE

Na esfera penal, o PAS não substitui a persecução criminal, mas os fatos podem, em tese, ter correspondência com tipos do Código Penal.

Se o documento questionado for **público**, a hipótese pode dialogar com o art. 297 do Código Penal, que trata da falsificação de documento público. Se for **particular**, com o art. 298, relativo à falsificação de documento particular. Se o problema estiver na inserção de declaração falsa em documento público ou particular, pode haver pertinência do art. 299, que trata da falsidade ideológica. E, se houver utilização do documento falsificado no certame, pode haver também, em tese, incidência do art. 304, referente ao uso de documento falso.

Além disso, a fraude ao procedimento licitatório pode ter reflexo no art. 337-L do Código Penal, que tipifica a fraude, em prejuízo da Administração Pública, à licitação ou ao contrato dela decorrente.

Esse enquadramento penal, porém, é apenas **em tese** e não deve ser afirmado como conclusão administrativa fechada. O correto, no PAS, é registrar “possível repercussão penal” e, se houver lastro mínimo, determinar a remessa de peças ao Ministério Público ou à autoridade policial competente.



VIII – REPERCUSSÕES NA LEI ANTICORRUPÇÃO

A depender da prova produzida, pode haver também exame sob a ótica da Lei nº 12.846/2013, que trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos contra a Administração Pública. A Lei nº 14.133/2021 faz remissão a atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, e o TR já prevê remessa para apuração específica quando houver indícios de ato lesivo.

Aqui é recomendável prudência: o PAS licitatório pode seguir normalmente, mas, se surgirem elementos de corrupção empresarial, fraude estruturada, uso sistemático de pessoas interpostas ou manipulação do certame, a autoridade deve avaliar a conveniência de instaurar procedimento próprio ou remeter cópias ao órgão competente.

IX – PROCEDIMENTOS QUE DEVEM SER ADOTADOS NO PAS

O PAS deve seguir um **encadeamento procedimental claro**, com nulidade evitável desde a origem.

Primeiro, deve haver **ato formal de instauração**, com indicação da autoridade competente, identificação da empresa investigada, referência ao processo licitatório de origem, descrição objetiva dos fatos e indicação preliminar das infrações administrativas em tese. Esse ato não precisa antecipar juízo condenatório.

Segundo, deve ser feita a **autuação própria** do PAS, com juntada ordenada das peças indispensáveis: edital, ETP, TR, ata da sessão, mensagens da plataforma, documentos de habilitação da investigada, recurso, contrarrazões, decisão recursal, termo de abertura e eventual parecer jurídico anterior. O certame e o TR mostram que a contratação foi desenhada para execução altamente sensível, com controle e fiscalização contínuos, o que reforça a importância da higidez documental na fase de habilitação.

Terceiro, deve haver **notificação/citação da empresa**, com cópia integral ou acesso integral aos autos, indicando:

- os fatos imputados;
- os dispositivos editalícios e legais em tese incidentes;
- o prazo para defesa escrita;
- a possibilidade de juntar documentos, requerer diligências e indicar provas.



Quarto, apresentada a defesa, a instrução deve apreciar **questões preliminares e probatórias**. Nessa fase, é recomendável:

- verificar a cadeia de apresentação do documento no sistema;
- confrontar a documentação apresentada com o modelo ou emissão regular do CRM-MG;
- conferir assinaturas, metadados e certificados digitais, se houver;
- ouvir, por escrito, a profissional supostamente vinculada ou oficial diretamente ao CRM-MG e, se necessário, à empresa certificadora;
- apurar a origem do documento, autoria do upload e eventual benefício obtido com ele;
- examinar se houve apenas irregularidade formal ou efetiva intenção de fraudar a habilitação.

Quinto, encerrada a instrução, deve-se abrir oportunidade para **alegações finais**, se a autoridade municipal entender pertinente ou se isso estiver previsto em norma local. Ainda que não haja rito municipal detalhado, essa providência fortalece a segurança jurídica.

Sexto, a instrução deve resultar em **relatório final**, expondo fatos, provas, teses defensivas, questões incidentes, enquadramento jurídico e proposta de conclusão.

Sétimo, a autoridade competente deve proferir **decisão motivada**, enfrentando:

- autoria e materialidade administrativa;
- adequação típica da conduta;
- dolo ou culpa administrativa, quando relevantes para a análise do caso;
- gravidade da infração;
- dano potencial ou efetivo à Administração;
- razões da sanção escolhida;
- razões para eventual não aplicação de sanção mais grave ou de multa cumulativa.

Oitavo, a empresa deve ser **intimada da decisão**, com informação clara sobre prazo e via recursal administrativa, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o edital. O edital já prevê defesa e recurso na aplicação de sanções.



Nono, após decisão final, deve-se providenciar:

- registro da penalidade cabível nos cadastros pertinentes;
- comunicação aos setores internos;
- eventual remessa de cópias ao Ministério Público, polícia judiciária, conselho profissional ou órgão de controle, conforme o caso.

X – PROVAS RELEVANTES A SEREM PRODUZIDAS

No mérito do PAS, a prova deve buscar responder quatro perguntas centrais:

- quem produziu ou apresentou o documento;
- se o documento era falso, adulterado ou ideologicamente inverídico;
- se a empresa tinha ciência ou anuência;
- e se houve aptidão do documento para influenciar a habilitação ou o resultado do certame.

Por isso, sugere-se colher, no mínimo:

1. o arquivo exatamente apresentado na licitação, com identificação do nome do arquivo, data e forma de upload;
2. o documento de comparação emitido diretamente pelo CRM-MG, se a suspeita envolver documento do conselho;
3. a manifestação formal da profissional cujo nome, dados ou assinatura constam no documento;
4. eventual confirmação técnica de assinatura eletrônica ou inexistência dela;
5. identificação do representante legal ou preposto que praticou os atos em nome da empresa;
6. se necessário, ofícios ao CRM-MG, à certificadora digital, à plataforma do pregão e ao cartório, conforme a natureza do documento.

Sem isso, o PAS corre risco de ficar apoiado apenas em afirmações recíprocas.

XI – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E DOSIMETRIA

A sanção não deve decorrer automaticamente da mera existência de controvérsia. Ela exige **convicção administrativa suficiente**, construída com motivação e prova minimamente consistente.



Na dosimetria, recomenda-se valorar:

- a essencialidade do documento para a habilitação;
- o grau de potencial lesivo ao certame;
- a eventual obtenção de vantagem;
- a presença de má-fé;
- a reiteração ou inexistência de antecedentes;
- a colaboração ou não da empresa com a apuração;
- a repercussão sobre serviço público essencial.

Esse último ponto é particularmente sensível aqui, porque o objeto envolve serviços médicos essenciais e atendimento de saúde da população. O ETP demonstra que a contratação foi estruturada justamente para evitar desassistência e manter a continuidade dos serviços. Eventual fraude documental em licitação dessa natureza agrava o desvalor da conduta, porque afeta não apenas a competição, mas a confiança administrativa na contratação de serviço essencial.

XII – QUESTÕES DE CAUTELA E SEGURANÇA JURÍDICA

Algumas cautelas são indispensáveis.

Não se deve usar o PAS para afirmar, de forma categórica, a prática de crime antes da conclusão das instâncias próprias. O texto administrativo deve trabalhar com expressões como “em tese”, “indícios”, “possível correspondência penal” e “necessidade de remessa para apuração”.

Também não se recomenda aplicar sanção com base apenas em juízo intuitivo sobre assinatura ou semelhança de documentos. Quando houver dúvida técnica relevante, a Administração deve produzir ou requisitar prova idônea.

Igualmente, não convém misturar em um único PAS, sem delimitação, todas as alegações contra todas as empresas. Se houver imputações distintas, a autoridade pode:

- manter um PAS principal contra a MEDPLAN, se ela for a investigada central;
- instaurar procedimento apartado quanto à SIMSAÚDE ou a terceiros, caso surjam elementos autônomos.



XIII – CONCLUSÃO

À vista do exposto, **opino** no sentido de que o Processo Administrativo Sancionador seja conduzido com o seguinte norte jurídico:

1. o objeto do PAS deve ser delimitado à apuração, em tese, de **apresentação de documentação falsa, fraude à licitação, uso de documento falso** e eventual **conduta inidônea ou ato ilícito frustrador do certame**, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021;
2. o procedimento deve observar rigorosamente o **devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a motivação, a proporcionalidade e a segurança jurídica**, com fundamento na Constituição, na Lei nº 14.133/2021, no edital e, subsidiariamente, na Lei nº 9.784/1999;
3. a instrução deve ser robusta, com coleta de prova documental e, se necessário, técnica, especialmente junto ao CRM-MG, à profissional supostamente vinculada, à plataforma eletrônica e a eventuais certificadoras;
4. as sanções possíveis são as previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e no edital, devendo a autoridade escolher a medida adequada conforme a gravidade concreta do caso, admitida, em tese, a aplicação de multa, impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade, desde que devidamente motivados;
5. se os fatos se confirmarem, poderá haver também **remessa de peças** para apuração de repercussões penais, em especial quanto aos arts. 297, 298, 299, 304 e 337-L do Código Penal, sem prejuízo de eventual exame sob a Lei nº 12.846/2013;
6. por envolver contratação de serviços médicos essenciais, o PAS deve tramitar com prioridade razoável, sem prejuízo da defesa, pois a higidez do certame guarda relação direta com a continuidade e a confiabilidade da assistência pública em saúde.

S.M.J.

É meu parecer.

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
OAB/MG 88.411



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
Estado de Minas Gerais



TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 004/2026

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 030/2026 – Pregão Eletrônico nº 009/2026

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Tocos do Moji/MG

INVESTIGADA: MEDPLAN Plantões Médicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 28.579.882/0001-00.

Aos 27 dias do mês de março de 2026, nesta cidade de **Tocos do Moji/MG**, no âmbito da Prefeitura Municipal, por determinação da autoridade competente, fica **instaurado o presente PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**, em face da empresa **MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.**, em razão de fatos apurados no bojo do **Processo Licitatório nº 030/2026, Pregão Eletrônico nº 009/2026**, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para atendimento, pelo período de 12 (doze) meses, às necessidades da população do Município.

I – DOS FATOS QUE ENSEJAM A INSTAURAÇÃO

Consta dos autos do procedimento licitatório referido a apresentação de **recurso administrativo** pela **Associação Beneficente SIGS – Serviço de Inovação e Gestão em Saúde**, no qual foram narrados fatos graves atribuídos, em tese, à empresa ora investigada, notadamente suposta apresentação de documentação inidônea ou falsa para comprovação de requisito de qualificação técnica, com alegação de utilização indevida de dados e assinatura da médica **Bárbara Fernandes de Oliveira**, bem como pedido de aplicação de penalidades à empresa.

Entre os documentos acostados ao recurso, foi juntado **Boletim de Ocorrência nº 2026-012546584-001**, no qual consta que a mencionada profissional relatou à autoridade policial a **possível utilização indevida de seus dados pessoais e profissionais**, bem como a **falsificação de sua assinatura**, em procedimento licitatório destinado à contratação de serviços médicos no Município de Tocos do Moji/MG.

Além disso, em contrarrazões, a própria empresa MEDPLAN sustenta que as imputações formuladas demandariam **apuração própria**, com contraditório, produção probatória e individualização de responsabilidades, o que, longe de afastar a atuação administrativa, reforça a necessidade de apuração formal em autos apartados.

II – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO EM TESE

O edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026 prevê expressamente, no capítulo de sanções administrativas, que o licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente, entre outras hipóteses, por:

- h)** apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- i)** fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j)** comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- l)** praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

O mesmo edital estabelece que a aplicação das penalidades deverá ocorrer em **processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa**, observando-se o procedimento da Lei nº 14.133/2021 e, subsidiariamente, da Lei nº 9.784/1999, além de prever a possibilidade de defesas e recursos na forma legal.

III – DA FINALIDADE DO PRESENTE PROCESSO

O presente Processo Administrativo Sancionador tem por finalidade a **apuração formal, detalhada e individualizada** dos fatos acima referidos, a fim de verificar se a empresa **MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.** praticou, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 009/2026, condutas passíveis de responsabilização administrativa, especialmente aquelas previstas, em tese, no edital e na Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da apuração de outros fatos conexos que venham a surgir no curso da instrução. Ressalte-se que a presente instauração **não importa em juízo definitivo de culpa**, constituindo medida necessária à adequada apuração dos fatos, com estrita observância do **devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório**.

IV – DAS PROVIDÊNCIAS INICIAIS

Determino, desde logo:

- a.** a autuação do presente feito, com capa própria, numeração e registro;
- b.** a juntada de cópia integral, ou das peças pertinentes, do **Processo Licitatório nº 030/2026 – Pregão Eletrônico nº 009/2026**, especialmente do recurso administrativo, das contrarrazões, do boletim de ocorrência, da documentação impugnada e da decisão administrativa que recomendou a instauração deste procedimento;
- c.** a notificação da empresa **MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.**, no endereço constante dos autos, para, querendo, apresentar **defesa prévia/manifestação inicial**, bem como juntar documentos e indicar as provas que entender cabíveis, no prazo legal ou naquele fixado pela autoridade instauradora;

JOSE MARIA
CANTUARIA:3
1008054615

Assinado de forma digital
por JOSE MARIA
CANTUARIA:31008054615
Dados: 2026.05.13 16:50:31
+03'00'

Rua Antônio Mariano da Silva, 36 – Centro – Cep : 37.563-000
Fone/fax: (0**35) 3445 - 6900
CNPJ: 01.601.656.0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
Estado de Minas Gerais



- d. a remessa dos autos ao setor/servidor/comissão responsável pela instrução, para adoção das diligências necessárias à completa elucidação dos fatos;
- e. caso, no curso da instrução, surjam indícios suficientes quanto à participação de terceiros, inclusive outras pessoas físicas ou jurídicas, poderá a autoridade competente determinar o aditamento do objeto apuratório, a inclusão de interessados ou a instauração de procedimento próprio, conforme o caso.

V – DISPOSIÇÃO FINAL

Para todos os fins, consigno que a apuração deverá observar os princípios da **legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, ampla defesa e contraditório**, sendo facultada à investigada a produção de todas as provas admitidas em direito e pertinentes à elucidação dos fatos.

E, para constar, lavra-se o presente **TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**.

Tocos do Moji/MG, 13 de maio de 2026.

JOSE MARIA
CANTUARIA:31008
054615

Assinado de forma digital por
JOSE MARIA
CANTUARIA:31008054615
Dados: 2026.05.13 16:50:22
-03'00'

JOSÉ MARIA CANTUÁRIA
Prefeito Municipal

VERSO EM BRANCO



PORTARIA Nº 925, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026

Publicado do mural e no site oficial da Prefeitura Municipal no dia 23 de fevereiro de 2026.

VERA LUCIA
ALVES:04828
893652
Responsável

Assinado de forma digital por VERA LUCIA
ALVES:0482893652
Dados: 2026.02.23
11:54:02 -03'00'

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO PERMANENTE DE COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente quanto à apuração de infrações administrativas e aplicação de sanções;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade, probidade administrativa, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior segurança jurídica e uniformidade aos procedimentos de apuração no âmbito das contratações públicas;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, em caráter permanente, Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, destinada à apuração de infrações administrativas relacionadas a:

- I – procedimentos licitatórios;
- II – contratações diretas;
- III – execução contratual;
- IV – responsabilidade de servidores públicos, agentes públicos ou particulares sujeitos à Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes servidores:

- I – JULIANA BENTO PEREIRA SILVA, matrícula nº 2165 – Presidente;
- II – ELIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA, matrícula nº 2353 – Membro;
- III – ANDRÉIA MARIA RIBEIRO, matrícula nº 1503 – Membro.

JOSE MARIA
CANTUARIA:
31008054615

Assinado de forma digital por JOSE MARIA CANTUARIA:31008054615
Dados: 2026.02.23
11:54:40 -03'00'



MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

CNPJ nº 01.601.656/0001-22 – www.tocosdomoji.mg.gov.br
PABX: (35) 3445-6900 – Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, centro
CEP 37.563-000 – Tocos do Moji/MG



Art. 3º Compete à Comissão:

- I – conduzir os Processos Administrativos Disciplinares instaurados pela autoridade competente;
- II – promover diligências, oitivas e requisição de documentos;
- III – assegurar o contraditório e a ampla defesa;
- IV – elaborar relatório final conclusivo, opinando fundamentadamente quanto à existência ou não de responsabilidade administrativa.

Art. 4º A instauração de cada Processo Administrativo Disciplinar ocorrerá por ato específico da autoridade competente, que delimitará o objeto da apuração, podendo a Comissão atuar com base na presente designação, independentemente de nova portaria de composição.

Art. 5º Havendo impedimento, suspeição ou envolvimento direto de qualquer membro nos fatos apurados, este deverá declarar-se impedido, sendo substituído por servidor designado por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A atuação da Comissão observará o princípio da segregação de funções previsto na Lei nº 14.133/2021, vedada a participação em julgamento de membro que tenha atuado diretamente nos fatos sob apuração.

Art. 6º O mandato da Comissão será de 01 (um) ano, permitida recondução.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Publique-se nos órgãos oficiais de divulgação do Município, para ciência e cumprimento.

Tocos do Moji/MG, 23 de fevereiro de 2026.

JOSE MARIA
CANTUARIA:310
08054615

Assinado de forma digital
por JOSE MARIA
CANTUARIA:31008054615
Dados: 2026.02.23 11:55:02
-03'00'

José Maria Cantuária
Prefeito Municipal



Caio Diego Pereira Nogueira <cdpnogueira@gmail.com>

**Fwd: Re: Notificação para apresentação de defesa prévia Recusa em assinar Ata de Registro de Preços**

1 mensagem

licitacao@tocosdomoji.mg.gov.br <licitacao@tocosdomoji.mg.gov.br>
Para: Cdpnogueira <cdpnogueira@gmail.com>

9 de julho de 2026 às 12:09

Auxiliar Administrativo da Prefeitura Municipal de Tocos do Moji - MG.
Departamento de Licitações.
Tel: (35) 3445-6900
Cel: (35) 9 9890-4100
E-mail: licitacao@tocosdomoji.mg.gov.br

----- Mensagem original -----

Assunto: Re: Notificação para apresentação de defesa prévia Recusa em assinar Ata de Registro de Preços
Data: 2026-06-01 11:24
De: licitacao@tocosdomoji.mg.gov.br
Para: LICITAÇÃO MEDSET <licitacaomedset@yahoo.com>

Bom dia Prezados,

Segue a decisão Administrativa.

Por favor, confirmar recebimento.

Qualquer dúvida estamos a disposição,

Atenciosamente,

Juliana

Auxiliar Administrativo da Prefeitura Municipal de Tocos do Moji - MG.
Departamento de Licitações.
Tel: (35) 3445-6900
Cel: (35) 9 9890-4100
E-mail: licitacao@tocosdomoji.mg.gov.br

Em 2026-03-30 19:10, LICITAÇÃO MEDSET escreveu:

Prezados, boa noite.

Venho, por meio deste, encaminhar a Defesa Prévia apresentada pela empresa MedSet Soluções para Saúde Ltda., referente ao Processo Administrativo Sancionatório nº 001/2026.



A presente manifestação tem por objetivo esclarecer os fatos e demonstrar a inexistência de infração administrativa, tendo a empresa atuado em estrita observância aos princípios da boa-fé, legalidade e diligência, conforme devidamente fundamentado no documento anexo.

Ressaltamos que a conduta adotada visou, sobretudo, evitar eventuais prejuízos à Administração Pública, diante das inconsistências identificadas no instrumento convocatório, as quais somente foram verificadas em momento posterior, durante análise técnica mais aprofundada.

Dessa forma, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,
Julie Santos
Gerente de Licitações
MedSet Soluções para Saúde Ltda
CNPJ 52.165.681/0001-41
(31) 9 9633-2900
licitacaomedset@yahoo.com

Em segunda-feira, 23 de março de 2026 às 09:10:26 BRT, <licitacao@tocosdomoji.mg.gov.br> escreveu:

Bom dia Prezados,

Em atenção ao e-mail encaminhado, informamos que a notificação referente ao Processo Administrativo Sancionatório, foi efetivamente encaminhada em **09 de março de 2026**, data em que ocorreu a ciência formal da empresa.

Dessa forma, para fins de contagem do prazo para apresentação da defesa, considera-se como marco inicial a data de **09/03/2026**, sendo assim, o prazo para apresentação da defesa se encerra em **30/03/2026**.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Juliana

Auxiliar Administrativo da Prefeitura Municipal de Tocos do Moji - MG.
Departamento de Licitações.
Tel: (35) 3445-6900
Cel: (35) 9 9890-4100
E-mail: licitacao@tocosdomoji.mg.gov.br



Em 2026-03-22 10:53, LICITAÇÃO MEDSET escreveu:

Bom dia, Prezados,

Solicito, por gentileza, a confirmação do prazo para apresentação de defesa no âmbito do Processo Administrativo Sancionatório referente ao Processo Licitatório nº 149/2025 – Pregão Eletrônico nº 009/2025.

Verificamos que o documento encontra-se assinado em 26 de fevereiro de 2026. No entanto, a ciência desta notificação ocorreu apenas em 09 de março de 2026, data em que fomos formalmente comunicados.

Diante disso, solicitamos a gentileza de esclarecer qual a data considerada para início da contagem do prazo para apresentação da defesa.

Aguardamos retorno, se possível, com a maior brevidade.

Atenciosamente,

Julie Santos

Gerente de Licitações

MedSet Soluções para Saúde Ltda

CNPJ: 52.165.681/0001-41

(31) 9-9633-2900

licitacaomedset@yahoo.com

Em segunda-feira, 9 de março de 2026 às 16:36:56 BRT, <licitacao@tocosdomoji.mg.gov.br> escreveu:

Boa tarde Prezados,

Encaminhamos, em anexo, Notificação Administrativa referente à instauração de Processo Administrativo Sancionatório relacionado ao Processo Licitatório nº 149/2025 – Pregão Eletrônico nº 009/2025.

Solicitamos a ciência e observância do prazo de **15 (quinze) dias úteis** para apresentação de defesa, conforme descrito no documento.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Tocos do Moji/MG
Setor de Licitações

--

09/07/2026, 12:29

Gmail - Fwd: Re: Notificação para apresentação de defesa prévia Recusa em assinar Ata de Registro de Preços



Auxiliar Administrativo da Prefeitura Municipal de Tocos do Moji - MG.
Departamento de Licitações.
Tel: (35) 3445-6900
Cel: (35) 9 9890-4100
E-mail: licitacao@tocosdomoji.mg.gov.br

2 anexos

 **DEFESA TOCOS DO MOJI completa.pdf**
1199K

 **DECISÃO ADMINISTRATIVA.pdf**
308K

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE TUCOS DO MOJI - ESTADO DE MINAS
GERAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 004/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

PROCE

SSO LICITATÓRIO Nº 030/2026

MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.579.882/0001-00, com sede na Rua João de Paula Aires, 52, Cidade Alta, Imbaú/PR, CEP: 84.250-000, neste ato representada por seu advogado, com escritório profissional na Rua Altamiro Guimarães, 305, Florianópolis/SC, CEP: 88015-510, conforme instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

DEFESA PRÉVIA

nos autos do Processo Administrativo Sancionador em referência, com fundamento no art. 158 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 5º, LV, da Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DA DEFESA PRÉVIA

A presente manifestação é tempestiva e preenche integralmente os pressupostos de admissibilidade. A empresa defendente recebeu a notificação formal acerca da instauração deste Processo Administrativo Sancionador no dia 01 de junho de 2026.

A contagem dos prazos processuais no âmbito da Lei nº 14.133/2021 é realizada exclusivamente em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. O prazo para apresentação de defesa escrita é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 158, caput, da Lei nº 14.133/2021. A contagem iniciou-se no dia 02 de junho de 2026, primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação, encerrando-se em 22 de junho de 2026, data de protocolo desta peça. Resta, assim, plenamente demonstrada a tempestividade desta defesa.



O cabimento da defesa prévia nesta fase procedimental é indiscutível. O instrumento constitui a oportunidade primária de manifestação no processo de responsabilização, permitindo a produção de provas e a formulação de alegações fáticas e jurídicas antes de qualquer juízo decisório, em estrita observância ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE COMISSÃO PROCESSANTE FORMALMENTE CONSTITUÍDA

O processo **padece de vício formal intransponível logo em sua origem**. O despacho administrativo emitido em 21 de maio de 2026 limitou-se a determinar que o setor competente providenciasse a elaboração de portaria de nomeação de comissão processante, sem indicar nominalmente os seus integrantes e sem expedir o ato administrativo constitutivo do colegiado. Nos autos não consta portaria de nomeação específica que identifique os servidores responsáveis pela condução deste procedimento.

A comissão processante é órgão essencial de condução e instrução, indispensável à validade do procedimento sancionador. O art. 158, caput, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao exigir que o processo de responsabilização seja conduzido por comissão composta de dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante para apresentar defesa escrita:

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

A regular constituição do colegiado processante por ato administrativo específico e nominativo é formalidade imperativa à própria validade dos atos de instrução. Sem a expedição de portaria que identifique claramente os servidores membros da comissão, inexistente autoridade formalmente competente para conduzir depoimentos, ordenar diligências, receber manifestações ou elaborar relatório conclusivo, tornando juridicamente ineficaz a própria notificação enviada à defendente.

A ausência do ato constitutivo da comissão viola, ainda, o princípio do juiz natural, na sua dimensão administrativa, impedindo que a defendente conheça seus julgadores imediatos e possa, se for o caso, arguir suspeição ou impedimento de qualquer de seus membros. Requer, portanto, seja sanada a irregularidade com

a publicação de portaria de nomeação da comissão processante, com nova notificação da empresa e reabertura integral do prazo de defesa.

3. DA INAPLICABILIDADE DO RITO SUBSIDIÁRIO DA LEI Nº 9.784/1999

Tanto o Termo de Abertura do Processo Administrativo Sancionador quanto o Despacho de instauração fazem menção expressa à aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A invocação subsidiária de norma federal ao âmbito municipal é inviável, por dupla razão. Em primeiro lugar, a Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 155 a 163, regula de forma completa, específica e exaustiva o processo administrativo sancionador no âmbito das licitações e contratos públicos, não deixando lacuna real e justifique recurso a norma geral diversa. Em segundo lugar, a Lei nº 9.784/1999 disciplina o processo administrativo no âmbito federal, não possuindo aplicação compulsória aos Municípios, que dispõem de autonomia administrativa para reger seus processos internos.

A imposição de regras procedimentais oriundas de norma federal sem a demonstração de lacuna real na lei específica gera insegurança jurídica para a produção probatória da defesa e viola o princípio federativo consagrado no art. 18 da Constituição Federal. Requer, portanto, que o presente processo observe exclusivamente o rito previsto nos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021.

4. DA NULIDADE POR IMPRECISÃO FÁTICA DOS FATOS IMPUTADOS

O direito de defesa restou substancialmente prejudicado pela extrema generalidade dos termos da acusação. A comunicação inicial limita-se a reproduzir imputações vagas — "documentação falsa", "uso indevido de assinatura", "fraude licitatória" — sem individualizar qual documento específico seria falso, em qual instrumento constaria a assinatura questionada, ou de que forma concreta a defendente teria atuado para produzir eventual ilícito.

O art. 158, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 5º, LV, da Constituição Federal, impõe que a notificação contenha descrição clara, objetiva e específica de cada conduta ilícita imputada ao investigado. A imprecisão fática verificada no caso impede o exercício efetivo do contraditório, pois a empresa não sabe, com exatidão, o que deve refutar — se a autenticidade de uma assinatura, se a veracidade de um conteúdo declaratório, se a validade de um vínculo profissional. Tal cerceamento de defesa configura nulidade processual que contamina todos os atos subsequentes.

Requer, por conseguinte, que seja determinada a complementação da notificação inicial com a descrição objetiva e individualizada de cada conduta imputada, com indicação dos documentos específicos questionados e das normas pretensamente violadas, reabrindo-se integralmente o prazo de defesa.

5. DA INCONSISTÊNCIA CRONOLÓGICA E DA INSEGURANÇA JURÍDICA NA INSTAURAÇÃO

Soma-se ao vício anterior grave inconsistência cronológica verificada na autuação das peças deste procedimento. O Termo de Abertura do Processo Administrativo Sancionador nº 004/2026 registra em seu cabeçalho a data de 27 de março de 2026 — momento coincidente com o julgamento do recurso da Pregoeira e com a Ratificação do Prefeito Municipal. Entretanto, o referido Termo de Abertura somente recebeu assinatura digital em 13 de maio de 2026, ao passo que o Despacho Administrativo que concretamente determina a instauração das investigações e a constituição da comissão processante foi emitido em 21 de maio de 2026.

A divergência entre o registro documental (27/03/2026), a assinatura digital (13/05/2026) e o despacho de efetiva instauração (21/05/2026) impossibilita a identificação segura do marco inicial do processo, violando as regras elementares de autuação administrativa e o princípio da segurança jurídica. A incerteza sobre o dies a quo afeta diretamente a contagem de todos os prazos processuais, incluindo o prazo prescricional previsto no art. 158, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Requer seja esclarecida e certificada, nos autos, a data oficial de instauração do PAS.

6. DO PEDIDO URGENTE DE SUSPENSÃO PROCESSUAL POR 90 DIAS — TRATATIVAS DE RETRATAÇÃO

A empresa defendente informa que se encontram em estágio avançado as tratativas extrajudiciais com a profissional médica Dra. Bárbara Fernandes de Oliveira, com o objetivo de formalizar documento de esclarecimento fático e de retratação completa acerca da manifestação unilateral apresentada no certame. Os entendimentos entre as partes estão em vias de conclusão, sendo a formalização do instrumento questão de prazo para sua assinatura.

A suspensão ora requerida encontra amparo no poder geral de cautela da Administração Pública, no art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº 13.655/2018), que autoriza a Administração a celebrar compromisso para eliminar irregularidade ou incerteza jurídica e resolver controvérsias de interesse geral por solução consensual, bem como na aplicação analógica do art. 313, II e VI, do Código de Processo Civil. O princípio da consensualidade administrativa, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência pátria, igualmente ampara a

medida, na medida em que a formalização da retratação da profissional esvaziará completamente o apuratório deste processo, tornando desnecessária toda a instrução sancionatória e preservando os recursos da Administração Municipal.

A obtenção da retratação é medida de extrema relevância para o deslinde do feito, porquanto esclarecerá de forma definitiva que a controvérsia decorreu de mero equívoco na interpretação da relação jurídica mantida entre as partes. Apresentado o instrumento de retratação, a única premissa que ampara a instauração deste processo — a declaração unilateral da profissional — perderá inteiramente seu valor acusatório, impondo-se o arquivamento definitivo do feito.

Com amparo nos princípios da busca pela verdade material, da economia processual e da proporcionalidade, a suspensão temporária do andamento do processo é medida adequada, necessária e proporcional, evitando o desgaste desnecessário da máquina pública em apurações que tendem ao arquivamento voluntário. Requer, portanto, a suspensão do Processo Administrativo Sancionador nº 004/2026 pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da decisão que apreciar este pedido, com o consequente arquivamento definitivo do feito caso apresentada a retratação formal da profissional médica.

7. DO MÉRITO: EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA LEGÍTIMA E INEXISTÊNCIA DE DOLO

No mérito, resta evidente que a conduta da empresa defendente não configurou qualquer ilícito administrativo. A empresa mantinha regular relação de prestação de serviços com a profissional médica mencionada nos autos à época do certame, o que amparou a convicção legítima de que possuía o credenciamento e a qualificação técnica necessária para a participação no Pregão Eletrônico nº 009/2026.

A indicação do nome da profissional na documentação técnica do certame decorreu de vínculo real de cooperação profissional, preexistente e vigente entre as partes, o que descaracteriza, de plano, qualquer acusação de falsificação documental, uso indevido de dados pessoais ou fraude licitatória. A divergência fática originou-se de equívoco pessoal da profissional quanto ao escopo e ao status da relação jurídica mantida com a empresa, e não de falsidade por parte da defendente.

O instrumento contratual que formaliza o vínculo de cooperação profissional entre a empresa e a Dra. Bárbara Fernandes de Oliveira será oportunamente juntado aos autos, anunciando-se desde já a sua existência como fato incontroverso a ser comprovado documentalmente. A juntada do referido instrumento, combinada com o documento de retratação a que se refere o item anterior desta defesa, demonstrará de forma cabal que a alegada utilização indevida de dados e assinatura jamais ocorreu, tratando-se, ao contrário, de exercício regular de direito decorrente de relação jurídica preexistente e vigente à época do certame.

A tipificação de condutas infracionais graves como as imputadas exige a demonstração inequívoca do elemento subjetivo do dolo, consistente na intenção deliberada e consciente de ludibriar a Administração Pública. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, no art. 155, incisos VIII e IX, que as infrações decorrentes de apresentação de documentos sem idoneidade ou prática de fraude são condutas essencialmente dolosas, não se admitindo sua configuração por mero descuido, equívoco interpretativo ou divergência superveniente entre as partes de uma relação privada.

Ausente a comprovação de dolo ou de má-fé por parte da defendente — que agiu amparada na crença legítima da higidez de seus contratos internos e da regularidade de sua qualificação técnica —, afasta-se a adequação típica das condutas infracionais graves imputadas neste processo. A conduta culposa ou o mero desacordo interpretativo entre as partes contratantes não é suficiente para caracterizar infração administrativa sancionável, impondo-se a observância ao princípio da culpabilidade.

8. DA ATIPICIDADE OBJETIVA E DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

Para além da ausência de dolo, as condutas imputadas à empresa também não se sustentam sob o prisma da tipicidade objetiva. A configuração da infração do art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 — "apresentar documentação falsa exigida para o certame" — exige que a falsidade documental seja objetivamente comprovada por meio idôneo, e não apenas alegada por terceiro interessado.

Nos autos, não há laudo pericial grafotécnico que comprove falsificação de assinatura. Não há decisão penal com trânsito em julgado reconhecendo a falsidade do documento. Não há perícia documental de qualquer natureza que ateste a invalidade material ou ideológica do instrumento questionado. O que existe, tão somente, é: a declaração unilateral da profissional perante autoridade policial, formulada sem contraditório, sem produção de prova técnica e sem cognição exauriente; e as alegações recursais de concorrente comercial direta com interesse econômico imediato na exclusão da investigada do certame. Nenhum desses elementos constitui prova suficiente de falsidade documental para fins sancionadores.

O princípio da presunção de inocência, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como plenamente aplicável ao processo administrativo sancionador (STF — MS 23262 DF — Publicado em 30/10/2014), impõe que o ônus da prova da infração recaia inteiramente sobre a Administração acusadora, não podendo a empresa ser punida com base em meros indícios não corroborados por prova técnica. Na dúvida, aplica-se o in dubio pro reo, sendo inviável a aplicação de sanção administrativa sem prova robusta, clara e concludente de que o documento apresentado era efetivamente falso e de que a empresa tinha ciência disso.

Ausente prova objetiva e suficiente de falsidade, falta o próprio elemento objetivo do tipo infracional, tornando as condutas imputadas objetivamente atípicas e inviabilizando, por consequência lógica, a imposição de qualquer sanção administrativa.

9. DO MÉRITO: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A instauração deste procedimento sancionador desconsidera que a conduta da empresa defendente não gerou qualquer prejuízo material ou financeiro ao erário do Município de Tocos do Moji. A empresa MEDPLAN Plantões Médicos Ltda. foi formalmente inabilitada no curso do certame licitatório, de modo que não houve celebração de contrato administrativo, tampouco execução de serviços ou dispêndio de recursos públicos em seu favor.

O interesse público municipal e a continuidade dos serviços médicos locais foram integralmente preservados. Após a decisão de inabilitação da defendente, a Administração Municipal determinou o retorno do item à ordem de classificação e convocou imediatamente a licitante subsequente, garantindo o prosseguimento regular da licitação e o pleno atendimento à população do Município. Sequer houve retardo no certame imputável à empresa.

A ausência de danos ao erário é critério de dosimetria expressamente previsto no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à autoridade competente a consideração obrigatória da "gravidade da infração", das "peculiaridades do caso concreto" e dos "danos que dela provierem para a Administração Pública". Quando não há dano, não há fundamento proporcional para a imposição das sanções mais graves do ordenamento licitatório — impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade.

A aplicação de tais sanções sobre empresa que não celebrou contrato, não executou serviços e não causou qualquer lesão ao erário violaria frontalmente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que integram o bloco de constitucionalidade da atuação administrativa sancionadora, impondo-se a improcedência das sanções pretendidas.

10. DA SUSPEIÇÃO DA DENUNCIANTE E DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA DA ACUSAÇÃO

As graves acusações direcionadas contra a empresa defendente originaram-se de recurso administrativo interposto pela Associação Beneficente SIGS — Serviço de Inovação e Gestão em Saúde, concorrente comercial direta da MEDPLAN no Pregão Eletrônico nº 009/2026. A denunciante possui manifesto interesse econômico e competitivo na exclusão de seus concorrentes do certame, fato que impõe cautela redobrada e exame rigoroso por parte da Administração ao analisar os elementos por ela apresentados.

O boletim de ocorrência policial juntado aos autos pela concorrente não ostenta valor probatório conclusivo, tratando-se de documento que registra, unilateralmente, a narrativa de uma das partes perante a autoridade policial, sem qualquer instrução investigativa concluída, sem perícia documental e sem contraditório. A instauração de processo sancionador baseado quase que exclusivamente em narrativa produzida por competidor comercial direto e em boletim de ocorrência unilateral, sem prova técnica independente, revela aodamento investigativo incompatível com as garantias do devido processo legal.

11. DA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO PRETENDIDA

A inabilitação imposta à empresa no âmbito do Pregão Eletrônico nº 009/2026 já produziu consequência jurídica e econômica concreta e severa: a perda da oportunidade de contratar com o Município, com todos os impactos financeiros, operacionais e reputacionais daí decorrentes. A empresa foi excluída do certame antes mesmo de qualquer contratação, sendo privada da possibilidade de executar o objeto lícitado.

A aplicação adicional de sanção prevista no art. 156, incisos III ou IV, da Lei nº 14.133/2021 — impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade — sobre conduta que (a) não causou dano ao erário, (b) não resultou em contrato celebrado, (c) não produziu execução fraudulenta de serviços e (d) já gerou inabilitação como consequência imediata no próprio certame violaria frontalmente o princípio constitucional da proporcionalidade em suas dimensões de adequação e necessidade. A sanção administrativa deve ser compatível com a gravidade real da conduta e com o resultado efetivamente produzido, sendo desproporcional impor as punições mais drásticas do ordenamento licitatório em hipótese de ausência absoluta de lesão ao interesse público.

O art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao determinar que a dosimetria da sanção deverá considerar, entre outros fatores, a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os danos causados à Administração. No presente caso, todos esses fatores apontam para a impossibilidade de aplicação de sanção grave, dado que não há infração objetivamente comprovada, não há circunstância agravante verificada e não há dano de qualquer natureza.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o presente Processo Administrativo Sancionador reúne vícios formais graves que comprometem sua validade desde a origem — ausência de comissão processante formalmente constituída, inaplicabilidade da subsidiariedade da Lei nº 9.784/1999, imprecisão fática da acusação e inconsistência cronológica na instauração — e, no plano do mérito, as acusações carecem de suporte probatório suficiente, não há dolo comprovado, não há prejuízo ao erário e não há conduta que, mesmo em tese, produza resultado lesivo ao interesse público municipal. A estratégia mais racional, proporcional e

eficiente — tanto para a Administração quanto para a empresa — é a suspensão do processo pelo prazo requerido, com posterior arquivamento ante a retratação da profissional, evitando-se instrução dispendiosa e morosa de processo sem perspectiva de sanção proporcional ao caso concreto.

12. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, a empresa defendente formula os seguintes requerimentos à autoridade municipal competente:

- a) reconhecer a tempestividade da presente defesa prévia e dela conhecer, por ser própria e apresentada dentro do prazo legal;
- b) acolher, em caráter prejudicial e urgente, o pedido de suspensão do Processo Administrativo nº 004/2026 pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da decisão que apreciar este requerimento, para que a empresa possa formalizar e apresentar o documento de retratação da Dra. Bárbara Fernandes de Oliveira, com o consequente arquivamento definitivo do feito caso apresentada a retratação;
- c) reconhecer a nulidade formal do processo em razão da ausência de portaria de nomeação com identificação clara dos servidores membros da comissão processante, determinando a regularização e reabertura do prazo de defesa;
- d) determinar que o processo observe exclusivamente o rito da Lei nº 14.133/2021, arts. 155 a 163, afastando a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999;
- e) declarar a nulidade da notificação pela falta de descrição clara, objetiva e específica dos fatos imputados, determinando sua complementação e a renovação do prazo defensivo;
- f) conceder prazo de 15 (quinze) dias úteis para juntada do instrumento contratual que comprova o vínculo jurídico entre a empresa e a Dra. Bárbara Fernandes de Oliveira;
- g) julgar totalmente improcedente o presente processo de responsabilização, em razão da existência de vínculo legítimo de prestação de serviços com a profissional indicada, da ausência de dolo e de falsidade documental objetivamente comprovada, da ausência de prejuízo ao erário e da desproporcionalidade de qualquer sanção no caso concreto, decretando o arquivamento definitivo do feito;
- h) protestar pela produção de todas as provas em direito admitidas para comprovação do alegado, incluindo a juntada de novos documentos, a inquirição de testemunhas e a realização de diligência perante o Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais — CRM-MG, para verificação da autenticidade dos documentos apresentados no certame;

i) que todas as intimações, notificações e comunicações processuais sejam direcionadas exclusivamente ao advogado constituído nos autos, sob pena de ineficácia da intimação.

Termos em que pede deferimento.

Florianópolis/SC, 22 de junho de 2026.

Assinado de forma digital por MEDPLAN
PLANTOES MEDICOS
LTDA:28579882000100
Dados: 2026.06.22 14:50:16 -03'00'

MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS LTDA.

CNPJ sob o nº 28.579.882/0001-00

ARTUR LEANDRO
VELOSO DE
SOUZA:00615611508

Assinado de forma digital por
ARTUR LEANDRO VELOSO DE
SOUZA:00615611508
Dados: 2026.06.22 14:41:45 -03'00'

Artur Leandro Veloso de Souza

OAB/SC nº 59.327

SA Advogados — OAB/SC nº 10.693



MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS LTDA
CNPJ: 28.579.882/0001-00
NIRE: 41208971029
TRIGÉSIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO



MARCELA GIANGARELLI, brasileira, nascida em 02/03/1998, Solteira, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG sob o nº 145749840-SESP-PR, e do CPF sob o nº 106.031.169-06, residente e domiciliada, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 4840, Apto 901, Zona 07, CEP 87020-035; **BRUNO ALVES PINTO**, brasileiro, solteiro, nascido em 23/02/2001, médico, portador do RG sob nº 20.620.288 SESP/MG e CPF sob nº 133.742.556-71, CRM nº 108799 /MG, residente e domiciliado na cidade de Cipotânea, no Estado de Minas Gerais, Rua: Coronel Moreira, 690 - Centro, CEP: 36265-000, representado por sua procuradora a Sra. **MARCELA GIANGARELLI** já qualificada anteriormente, **JOCKSON JOSÉ CARNEIRO JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, nascido em 26/07/1977, médico, portador do RG sob nº 9.317.010 SSP/MG e CPF sob nº 032.273.546-75, CRM nº 043943/MG, residente e domiciliado na cidade de Barbacena, no Estado do Minas Gerais, Rua XV de Novembro, nº 113, Apt. 202 - Centro, CEP. 36200-074, representado por sua procuradora a Sra. **MARCELA GIANGARELLI** já qualificada anteriormente. **MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS LTDA**, com sede na cidade de Imbaú – PR, Rua João Paula Aires, 52, Cidade Alta, CEP: 84250-000, com contrato social devidamente arquivado e registrado na Junta Comercial do Paraná, sob o nº 41208971029, por despacho em sessão de 04/02/2019, e inscrita no CNPJ nº 28.579.882/0001-00. Resolve por este instrumento particular de alteração o Contrato Social regidas pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:- Fica criada a filial 04 da sociedade na Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 234, esquina com a Rua Presidente Afonso Pena, Bairro Goiás, CEP 96810-260, na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULA SEGUNDA:- A filial 04 terá por objeto social o ramo de: **Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências, Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, Atividades de profissionais da área de saúde, Atividades de apoio a gestão de saúde, Atividades de atenção a saúde humana, Atividades de enfermagem e Uti móvel.**

CLÁUSULA TERCEIRA:- A filial 04 iniciará as atividades em 10 de novembro de 2025, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA:- Ingressa neste presente ato na sociedade o sócio **MATHEUS JERFFERSON DE LIMA**, brasileiro, solteiro, nascido em 28/01/1997, médico, portador do RG sob nº 3704795 SESP/PB e CPF sob nº 097.784.594-01, CRM nº 31367 /PE, residente e domiciliado na cidade de Princesa Isabel, no Estado da Paraíba, Rua Irmã Fátima, 80 - Bairro Madre Carmelita, CEP: 58755-000.

CLÁUSULA QUINTA:- Ingressa neste presente ato na sociedade o sócio **VINÍCIUS ANDRADE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, nascido em 27/01/1995, médico, portador do RG sob nº 8.849.484 SESP/PE e CPF sob nº 102.806.444-69, CRM nº 34093 /PE, residente e domiciliado na cidade de Carnaíba, no Estado de Pernambuco, na Rua: José Dantas, 257 - Centro, CEP: 56820-000.

CLÁUSULA SEXTA:- A sócia **MARCELA GIANGARELLI**, possuindo na sociedade 2.349.530 (dois milhões trezentos e quarenta e nove mil quinhentas e trinta) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalizando R\$ 2.349.530,00 (dois milhões trezentos e quarenta e nove mil quinhentas e trinta reais), cede e transfere o valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), divididos em 470 (quatrocentas e setenta) quotas, na seguinte proporção:

- Ao sócio ingressante: **MATHEUS JERFFERSON DE LIMA**; 235 (Duzentas e trinta e cinco mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real), totalizando R\$ 235,00 (Duzentos e trinta e cinco mil reais);

MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS LTDA
CNPJ: 28.579.882/0001-00
NIRE: 41208971029
TRIGÉSIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO



- Ao sócio ingressante: **VINÍCIUS ANDRADE ALMEIDA**; 235 (Duzentas e trinta e cinco mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real), totalizando R\$ 235,00 (Duzentos e trinta e cinco mil reais);

CLÁUSULA SÉTIMA:- Em decorrência da presente alteração de contrato social o capital social no valor de R\$ 2.350.000,00 (Dois Milhões e Trezentos e Cinquenta Mil Reais), no valor de R\$ 1,00 (Um real), totalizando 2.350.000 (Dois Milhões e Trezentos e Cinquenta Mil) quotas de capital social, no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real), fica assim distribuído para os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL	PERCENTUAL
MARCELA GIANGARELLI	2.349.060Q	R\$ 2.349.060,00	99,96%
BRUNO ALVES PINTO	235Q	R\$ 235,00	0,01%
JOCKSON JOSÉ CARNEIRO JÚNIOR	235Q	R\$ 235,00	0,01%
MATHEUS JERFFERSON DE LIMA	235Q	R\$ 235,00	0,01%
VINÍCIUS ANDRADE ALMEIDA	235Q	R\$ 235,00	0,01%
TOTAL:	2.350.000Q	R\$ 2.350.000,00	100%

CLÁUSULA OITAVA:- Os sócios remanescentes **MARCELA GIANGARELLI**, **BRUNO ALVES PINTO** e **JOCKSON JOSÉ CARNEIRO JÚNIOR**, dão aos sócios ingressantes **MATHEUS JERFFERSON DE LIMA** e **VINÍCIUS ANDRADE ALMEIDA**, plena, geral e rasa quitação de cessão de quotas ora efetuadas, declarando estes conhecerem a situação econômico-financeira da sociedade, ficando os mesmos subrogados nos direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento.

CLÁUSULA NONA:- A administração da sociedade será exercida pela sócia **MARCELA GIANGARELLI**, com poderes e atribuições de Administradora, autorizada ao uso do nome social, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos ao interesse social ou a assunção de obrigações em favor de qualquer quotista ou de terceiros, facultada a retirada mensal, cujo valor não ultrapasse o limite fixado pela legislação do imposto de renda.

CLÁUSULA DÉCIMA:- O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:- À vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina o art. 2.031 da lei nº 10.406/2002, os sócios resolvem por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário passa a ter a seguinte redação.

CONSOLIDAÇÃO
MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS LTDA
CNPJ: 28.579.882/0001-00
NIRE: 41208971029

MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS LTDA
CNPJ: 28.579.882/0001-00
NIRE: 41208971029
TRIGÉSIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO



MARCELA GIANGARELLI, brasileira, nascida em 02/03/1998, Solteira, empresária, portadora do RG sob o nº 145749840-SESP-PR, e do CPF sob o nº 106.031.169-06, residente e domiciliada, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 4840, Apto 901, Zona 07, CEP 87020-035; **BRUNO ALVES PINTO**, brasileiro, solteiro, nascido em 23/02/2001, médico, portador do RG sob nº 20.620.288 SESP/MG e CPF sob nº 133.742.556-71, CRM nº 108799 /MG, residente e domiciliado na cidade de Cipotânea, no Estado de Minas Gerais, Rua: Coronel Moreira, 690 - Centro, CEP: 36265-000, representado por sua procuradora a Sra. **MARCELA GIANGARELLI** já qualificada anteriormente, **JOCKSON JOSÉ CARNEIRO JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, nascido em 26/07/1977, médico, portador do RG sob nº 9.317.010 SSP/MG e CPF sob nº 032.273.546-75, CRM nº 043943/MG, residente e domiciliado na cidade de Barbacena, no Estado do Minas Gerais, Rua XV de Novembro, nº 113, Apt. 202 - Centro, CEP. 36200-074, representado por sua procuradora a Sra. **MARCELA GIANGARELLI** já qualificada anteriormente. **MATHEUS JERFFERSON DE LIMA**, brasileiro, solteiro, nascido em 28/01/1997, médico, portador do RG sob nº 3704795 SESP/PB e CPF sob nº 097.784.594-01, CRM nº 31367 /PE, residente e domiciliado na cidade de Princesa Isabel, no Estado da Paraíba, Rua Irmã Fátima, 80 - Bairro Madre Carmelita, CEP: 58755-000, representado por sua procuradora a Sra. **MARCELA GIANGARELLI** já qualificada anteriormente. **VINÍCIUS ANDRADE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, nascido em 27/01/1995, médico, portador do RG sob nº 8.849.484 SESP/PE e CPF sob nº 102.806.444- 69, CRM nº 34093 /PE, residente e domiciliado na cidade de Carnaíba, no Estado de Pernambuco, na Rua: José Dantas, 257 - Centro, CEP: 56820-000, representado por sua procuradora a Sra. **MARCELA GIANGARELLI** já qualificada anteriormente. **MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS LTDA**, com sede na cidade de Imbaú – PR, Rua João Paula Aires, 52, Cidade Alta, CEP: 84250-000, com contrato social devidamente arquivado e registrado na Junta Comercial do Paraná, sob o nº 41208971029, por despacho em sessão de 04/02/2019, e inscrita no CNPJ nº 28.579.882/0001-00. Resolve por este instrumento particular de alteração o Contrato Social regidas pelas cláusulas e condições seguintes:

DECLARANDO, conhecer a situação fisco contábil da sociedade, ficando desta forma sub-rogados em todos os direitos e obrigações. Resolve na melhor forma de direito por meio da presente consolidação, alterar o Contrato Social, que passará a ser regido pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:- O nome empresarial é **MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS LTDA**, com sede à Rua João Paula Aires, nº 52, Cidade Alta, município de Imbaú - PR, CEP: 84.250-000.

CLÁUSULA SEGUNDA:- O capital social subscrito e integralizado em moeda corrente do país, no valor total de R\$ 2.350.000,00 (Dois Milhões e Trezentos e Cinquenta Mil Reais), no valor de R\$ 1,00 (Um real), totalizando 2.350.000 (Dois Milhões e Trezentos e Cinquenta Mil) quotas, fica distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL	PERCENTUAL
MARCELA GIANGARELLI	2.349.060Q	R\$ 2.349.060,00	99,96%
BRUNO ALVES PINTO	235Q	R\$ 235,00	0,01%
JOCKSON JOSÉ CARNEIRO JÚNIOR	235Q	R\$ 235,00	0,01%
MATHEUS JERFFERSON DE LIMA	235Q	R\$ 235,00	0,01%
VINÍCIUS ANDRADE ALMEIDA	235Q	R\$ 235,00	0,01%
TOTAL:	2.350.000Q	R\$ 2.350.000,00	100%

MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS LTDA
CNPJ: 28.579.882/0001-00
NIRE: 41208971029
TRIGÉSIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO



CLÁUSULA TERCEIRA:- O objeto social: “Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências, Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, Atividades de profissionais da área de saúde, Atividades de apoio a gestão de saúde, Atividades de atenção a saúde humana, Atividades de enfermagem e Uti móvel.”

CLÁUSULA QUARTA:- Filial 01 da sociedade na Rua Benedito Valadares, 478, sala 202, Centro, CEP: 35.660-630, na cidade de Parana de Minas, Estado do Minas Gerais; inscrita no CNPJ sob nº 28.579.882/0003-72;

CLÁUSULA QUINTA:- Filial 02 da sociedade na Travessa WE-33, nº 1, sala 02, cidade nova, CEP: 67.133-185, na cidade de Ananindeua, Estado do Pará; inscrita no CNPJ sob nº 28.579.882/0004-53;

CLÁUSULA SEXTA:- Filial 03 da sociedade na Rua Randolfo Baião, nº 54, sala 05, box 10, porta 01, Centro, CEP: 36.900-019, na cidade de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais;

Parágrafo único:- A empresa será sediada no endereço desta filial;

CLÁUSULA SÉTIMA:- Filial 04 da sociedade com sede na Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 234, esquina com a Rua Presidente Afonso Pena, Bairro Goiás, CEP 96810-260, na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULA OITAVA:- Início das atividades em 05/09/2017, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA NONA:- A redução do capital social poderá ocorrer nas seguintes hipóteses, previstas legalmente:

- I - Se houver perdas irreparáveis da sociedade;
- II - Se este mostrar-se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA:- A responsabilidade dos sócios limita-se ao valor do capital social integralizado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:- Os sócios da sociedade poderão ceder total ou parcialmente as quotas de sua sociedade.

Parágrafo único:- Em caso de cessão parcial de quotas operar-se-á a transformação da sociedade limitada unipessoal em sociedade limitada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:- A administração da sociedade será exercida por sua sócia: **MARCELA GIANGARELLI**, devidamente indicada e qualificada no início deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:- No exercício de suas funções, a administradora atuará com toda a diligência e os cuidados próprios à administração dos negócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:- A administradora será concedida todos os poderes e as atribuições necessárias ao gerenciamento e à representação da sociedade, com permissão para.

- I - Praticar todos os atos compreendidos no objeto social;
- II - Representar a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente;
- III - Utilizar o nome empresarial, desde que em atividades de interesse da sociedade;

TRIGÉSIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:- Além de administradora aqui indicada, poderão ser designados outros, em ato separado, devendo-se proceder ao registro do termo de posse no livro de atas de administração e da averbação junto ao registro da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:- Ao término de cada exercício fiscal, a administradora prestará contas de sua administração, elaborando o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, todos referentes ao período em questão.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:- O exercício fiscal coincidirá com o ano civil, iniciando-se em janeiro e terminando em dezembro, com duração de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:- Caberá aos sócios os lucros e as perdas apuradas.

CLÁUSULA NONA:- O exercício social da sociedade corresponde ao ano civil e, ao final de cada exercício, levantar-se-á o balanço patrimonial da sociedade, apurando-se os resultados e cabendo aos sócios os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único. Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos, bem como para outros objetivos de interesse da sociedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA:- Eventuais prejuízos serão compensados com resultados positivos futuros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:- Em caso de falecimento ou interdição dos sócios, a sociedade continuará as suas atividades com os seus herdeiros, sucessores ou representantes legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:- No caso de falecimento, proceder-se-á, após o inventário, à alteração da sociedade, que será transferida àquele herdeiro ou sucessor designado no alvará judicial ou na partilha, por meio de sentença judicial ou escritura pública.

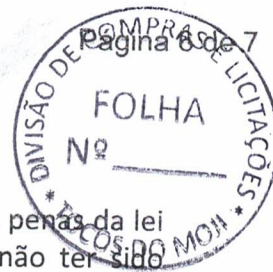
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:- No caso de incapacidade superveniente, será indicado um representante legal, que ocupará a condição de sócios, com a devida averbação no registro da sociedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA:- Verificada a impossibilidade ou o desinteresse das pessoas anteriormente designadas em continuar a atividade empresária, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, aferida em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA:- A sociedade será extinta:

- I - A qualquer momento, pela vontade dos sócios;
- II - Pela revogação da autorização de funcionar;
- III - Pelo exaurimento de seu fim social;
- IV - Pela ausência dos sócios, nos casos em que seus herdeiros, sucessores ou representantes legais não possam ou não tenham interesse em continuar a atividade empresária;
- V - Pela constatação de impedimentos legais à atividade empresária, por parte dos sócios.

MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS LTDA
CNPJ: 28.579.882/0001-00
NIRE: 41208971029
TRIGÉSIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA:- Ao assinar o presente contrato, os sócios declaram sob as penas da lei não estarem impedidos por lei especial de exercer a administração da sociedade e não ter sido condenado ou estar sob efeitos de condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, nos termos do art. 1.011, § 1º do Código Civil (Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: A sociedade autodeclara seu enquadramento como EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, nos termos do art. 3, inciso I, da Lei Complementar 123/06.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA:- Fica eleito o foro de Telêmaco Borba-PR, para resolver quaisquer controvérsias. E, por estarem assim justos e contratados, lavram, datam e assinam, o presente instrumento particular de alteração, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-los em todos os seus termos.

Imbaú/PR, 10 de novembro de 2025.

MARCELA GIANGARELLI

CPF nº 106.031.169-06

Sócia Administradora

JOCKSON JOSÉ CARNEIRO JÚNIOR

CPF nº 032.273.546-75

Representado p.p. **MARCELA GIANGARELLI**

BRUNO ALVES PINTO

CPF nº 133.742.556-71

Representado p.p. **MARCELA GIANGARELLI**

MATHEUS JERFFERSON DE LIMA

CPF nº 097.784.594-01

Representado p.p. **MARCELA GIANGARELLI**

VINÍCIUS ANDRADE ALMEIDA

CPF nº 102.806.444- 69

Representado p.p. **MARCELA GIANGARELLI**



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MEDPLAN PLANTOES MEDICOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)

CPF/CNPJ

Nome

10603116906

MARCELA GIANGARELLI



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/11/2025 13:05 SOB Nº 20255627920.
PROTOCOLO: 255627920 DE 11/11/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12517893909. CNPJ DA SEDE: 28579882000100.
NIRE: 41208971029. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 10/11/2025.
MEDPLAN PLANTOES MEDICOS LTDA

SEBASTIÃO MOTA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2387336555

NOME
MARCELA GIANGARELLI

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/AUF
145749840 SESP PR

CPF
106.031.169-06

DATA NASCIMENTO
02/03/1998

FILIAÇÃO
CARMELO GIANGARELLI NETO

MILENE DE OLIVEIRA GIANGARELLI

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
07008413856

VALIDADE
16/05/2027

1ª HABILITAÇÃO
23/02/2018

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
16/05/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

60411068181
PR921595751

PARANÁ

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2278116693

NOME BRUNO ALVES PINTO	
DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF MG20620288 SSP MG	DATA NASCIMENTO 23/02/2001
CPF 133.742.556-71	FILIAÇÃO VALDECI GONCALVES PINTO LUCIANA GUIMARAES ALVES PINTO
N° REGISTRO 07467973876	VALIDADE 23/06/2031
PERMISSÃO 	ACC
CAT. HAB. AB	1ª HABILITAÇÃO 06/11/2020

OBSERVAÇÕES

Bruno Alves Pinto

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BARBACENA, MG

DATA EMISSÃO
17/11/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

48632688107
MG605863857

MINAS GERAIS

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2216946142

NOME JOCKSON JOSE CARNEIRO JUNIOR		
DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF M9317010 SSP MG		
CPF 032.273.546-75	DATA NASCIMENTO 26/07/1977	
FILIAÇÃO JOCKSON JOSE CARNEIRO SONIA MARIA GILBERTO CARNEIRO		
PERMISSÃO []	ACC []	CAT. HAB. B
Nº REGISTRO 00581737409	VALIDADE 02/06/2031	1ª HABILITAÇÃO 18/02/1998

OBSERVAÇÕES

Joelson Jose Carneiro Junior

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL BELO HORIZONTE, MG	DATA EMISSÃO 08/06/2021
-----------------------------	----------------------------

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

11010441305
MG595249825

MINAS GERAIS

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.



SERPRO / DENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
MATHEUS JERFFERSON DE LIMA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
3704795 SSPDS PE

CPF
097.784.594-01

DATA NASCIMENTO
26/01/1997

FILIAÇÃO
JOAO BATISTA DE LIMA
MARTA MARIA DE LIMA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
06535973400

VALIDADE
11/12/2025

1ª HABILITAÇÃO
22/12/2015

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR
MATEUS J. de Lima

LOCAL
SERRA TALHADA, PE

DATA EMISSÃO
14/12/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

36116349203
PE102183716

PERNAMBUCO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VINICIUS ANDRADE ALMEIDA

1ª HABILITAÇÃO
23/03/2024



Historicus Rodolphus Amicus

7. ASSINATURA DO PORTADOR.

3 DATA, LOCAL E LIE DE NASCIMENTO

27/01/1995, CARNAIBA, PE

4a DATA EMISSÃO

25/03/2025

4c DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR / UF

8849484 SDS PE

c 4d CPE

102.806.444-69

NACIONALIDADE

BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO

ALESSANDRO DO NASCIMENTO ALMEIDA

ISABEL CRISTINA DE ANDRADE ALMEIDA

9	10	11	12
A			
A			
A1			
B		23/10/2013	
B1			
C			
C1			

- 12 OBSERVATIONS

LOCAL
RECIFE, PE

ASSINATO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

76325613830

06123686473

PERNAMBUCO

SERPRO / SENATRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

I<BRA085989601<639<<<<<<<<<<
9501278M3310230BRA<<<<<<<<<<4
VINICIUS<<ANDRADE<ALMEIDA<<<<<

[illegible]



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Sancionador nº 004/2026

Processo Licitatório nº 030/2026

Pregão Eletrônico nº 009/2026

Interessada: MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.

Assunto: Análise da defesa prévia, regularidade dos atos processuais e orientação quanto aos atos subsequentes da Comissão Processante.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Especial Processante acerca da **defesa prévia apresentada pela empresa MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.**, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador nº 004/2026, instaurado em razão de fatos oriundos do Processo Licitatório nº 030/2026, Pregão Eletrônico nº 009/2026, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos destinados ao atendimento da população do Município de Tocos do Moji/MG.

A apuração decorre, em síntese, de recurso administrativo apresentado pela **Associação Beneficente SIGS – Serviço de Inovação e Gestão em Saúde**, no qual foram suscitadas alegações de possível apresentação de documentação falsa, utilização indevida de assinatura, uso de dados profissionais de médica e suposta fraude documental relacionada à empresa MEDPLAN.

O recurso administrativo veio acompanhado, entre outros documentos, de declaração atribuída à médica **Bárbara Fernandes Oliveira**, CRM/MG nº 107391, bem como de boletim de ocorrência policial lavrado a pedido da própria profissional, em que constam apontamentos relacionados à possível falsidade ideológica e uso de documento falso.

Constam ainda dos autos parecer jurídico referencial, despacho de instauração, termo de abertura do PAS, Portaria nº 923/2026, que designou Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar/PAS, bem como a defesa prévia apresentada pela MEDPLAN, datada de 22 de junho de 2026.

Em sua defesa, a empresa sustenta, em síntese: a tempestividade da manifestação; a nulidade do processo por ausência de comissão processante



formalmente constituída; a inaplicabilidade subsidiária da Lei nº 9.784/1999; a nulidade da notificação por imprecisão dos fatos imputados; suposta inconsistência cronológica na instauração; pedido de suspensão do processo por 90 dias para tratativas de retratação com a médica; existência de vínculo jurídico legítimo com a profissional; ausência de dolo, de falsidade comprovada, de prejuízo ao erário e de proporcionalidade para eventual sanção; além de requerer, subsidiariamente, a produção de provas, diligências junto ao CRM-MG e juntada posterior de documentos.

É o relatório.

II – DO MARCO LEGAL APLICÁVEL

O Processo Administrativo Sancionador deve observar, primordialmente, a **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente os arts. 155 a 163, que disciplinam infrações e sanções administrativas aplicáveis a licitantes e contratados. A Lei nº 14.133/2021 prevê como infrações administrativas, entre outras, apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame, fraudar a licitação, comportar-se de modo inidôneo e praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

O art. 156 da Lei nº 14.133/2021 prevê as sanções administrativas de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, cuja aplicação deve observar a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os danos causados à Administração e eventual implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade.

Quanto ao rito, o art. 158 da Lei nº 14.133/2021 exige processo de responsabilização conduzido por comissão composta por dois ou mais servidores estáveis, assegurando ao licitante ou contratado prazo de defesa escrita de 15 dias úteis, além da possibilidade de produção de provas e exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, a Lei nº 14.133/2021 constitui o regime principal para a condução do presente PAS. A aplicação subsidiária de normas gerais de processo administrativo somente se admite naquilo que for compatível e diante de lacuna procedimental real, sem deslocar o regime próprio das contratações públicas.



III – DA DECLARAÇÃO DA MÉDICA BÁRBARA FERNANDES OLIVEIRA E DE SUA FORÇA PROBATÓRIA INICIAL

Merece especial destaque, no caso concreto, a declaração firmada pela médica **Bárbara Fernandes Oliveira**, CRM/MG nº 107391, datada de **17/03/2026**, por meio da qual a profissional afirma, expressamente, que **não possui e nunca possuiu qualquer vínculo profissional, contratual ou de prestação de serviços com a empresa MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 28.579.882/0001-00.

Na mesma declaração, a médica afirma que **não autorizou o uso de seu nome, dados pessoais ou profissionais pela referida empresa**, bem como **não reconhece qualquer documento ou assinatura que eventualmente tenha sido atribuída a ela sem sua expressa autorização**, esclarecendo, ainda, que não se responsabiliza por atos, declarações ou compromissos realizados em seu nome sem consentimento.

O referido documento não se apresenta como mera declaração apócrifa ou unilateral desprovida de elemento mínimo de autenticidade. Ao contrário, consta dos autos que a declaração foi **assinada digitalmente pela própria médica, por meio do sistema gov.br**, com indicação expressa de assinatura digital atribuída a **Bárbara Fernandes Oliveira**, datada de **17/03/2026, às 13:46:53 BRT**, acompanhada de relatório de validação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, no qual consta a informação de **“assinatura aprovada”**.

Dessa forma, para fins de cognição administrativa inicial, tal declaração deve ser considerada **documento validamente assinado**, revestido de presunção relativa de autenticidade, sem prejuízo da possibilidade de contradita pela empresa investigada e da realização de diligências complementares pela Comissão Processante.

A presunção decorrente da assinatura digital não significa juízo definitivo de veracidade absoluta sobre todo o conteúdo declarado, mas confere ao documento **robustez suficiente para justificar a continuidade da instrução**, especialmente diante da gravidade dos fatos narrados e da necessidade de apurar se houve, ou não, utilização indevida de nome, dados profissionais, assinatura ou documentos vinculados à referida médica.

Registre-se, ainda, que a referida declaração **não veio isolada aos autos**. Ela foi acompanhada de **cópia de Boletim de Ocorrência lavrado a pedido da própria**



ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA – OAB-MG 88.411



Dra. Bárbara Fernandes Oliveira. no qual a profissional figura como vítima e notícia possível utilização indevida de seus dados pessoais e profissionais, bem como de assinatura aparentemente atribuída a ela, em procedimento licitatório destinado à contratação de serviços médicos no Município de Tocos do Moji/MG.

Tal circunstância reforça a seriedade da narrativa apresentada, pois demonstra que a médica não apenas subscreveu declaração particular com assinatura digital validada pelo sistema gov.br/ITI, mas também levou os fatos ao conhecimento da autoridade policial competente, buscando o registro formal da ocorrência e a apuração de possível falsidade ideológica e uso de documento falso.

Assim, a declaração da médica, somada ao boletim de ocorrência lavrado a seu pedido, constitui elemento indiciário relevante e suficiente para justificar o prosseguimento da instrução do PAS, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e da necessidade de diligências complementares pela Comissão Processante.

Portanto, a defesa da MEDPLAN não pode ser acolhida, nesta fase, no sentido de desconsiderar a declaração da médica como se fosse documento frágil ou desprovido de confiabilidade formal. Ao revés, a declaração possui assinatura eletrônica validada e constitui elemento relevante de convicção, a ser confrontado com os demais documentos e provas que serão produzidos no curso do PAS.

IV – DA ANÁLISE DOS E-MAILS TROCADOS ENTRE A MEDPLAN E A PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE

A análise das cópias dos e-mails juntadas aos autos demonstra que a empresa **MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.** foi notificada, em **01/06/2026**, por meio do endereço eletrônico **medplanplantoess@gmail.com**, acerca da instauração do Processo Administrativo Sancionatório relacionado ao Processo Licitatório nº 030/2026 – Pregão Eletrônico nº 009/2026, tendo sido expressamente solicitado que observasse o prazo de **15 dias úteis** para apresentação de defesa.

Posteriormente, em **10/06/2026**, a própria MEDPLAN solicitou à Administração a **cópia integral do PAS**, pedido que foi respondido pela Presidente da Comissão Processante, Juliana, em **11/06/2026**, com o encaminhamento dos documentos então disponíveis, incluindo **Decisão Administrativa da Pregoeira, Despacho Administrativo – MEDPLAN, Ratificação do Prefeito e Termo de Abertura do Processo Administrativo Sancionador.**



Na sequência, em **15/06/2026**, a MEDPLAN solicitou o envio de outros documentos mencionados nas peças anteriormente encaminhadas, indagando: **“Sobre essas partes que são citadas, poderiam nos enviar esses documentos?”**. No mesmo dia, às **13h11**, a Presidente da Comissão respondeu: **“Segue como solicitado”**, encaminhando o arquivo **CCF_000332.pdf**, que contém, entre outros documentos, a declaração assinada digitalmente pela médica Bárbara Fernandes Oliveira, o respectivo relatório de validação de assinatura e o Boletim de Ocorrência.

Esses elementos são relevantes para a análise da regularidade processual, pois demonstram que a empresa investigada não foi mantida à margem dos autos. Ao contrário, consta que a MEDPLAN foi cientificada da instauração, solicitou acesso à cópia integral do PAS, recebeu documentos em 11/06/2026, solicitou complementação em 15/06/2026 e obteve resposta no mesmo dia, com o envio dos documentos complementares.

Assim, em princípio, **não se verifica cerceamento de defesa ou negativa de acesso aos autos**, pois a Comissão Processante, por meio de sua Presidente, atendeu às solicitações formuladas pela empresa investigada em prazo razoável, inclusive no mesmo dia em que solicitados os documentos complementares.

Tal constatação reforça a conclusão de que a defesa prévia deve ser **conhecida e analisada**, mas afasta, neste momento, eventual alegação de nulidade por ausência de acesso aos documentos essenciais à compreensão da imputação.

Contudo, recomenda-se, por cautela, que a Comissão certifique formalmente nos autos:

- a) a data de envio da notificação inicial à MEDPLAN;
- b) o endereço eletrônico utilizado;
- c) a data do pedido de cópia integral formulado pela empresa;
- d) os documentos encaminhados em 11/06/2026;
- e) o pedido complementar formulado em 15/06/2026;
- f) o envio do arquivo **CCF_000332.pdf** na mesma data;
- g) a data de protocolo da defesa prévia.

Essa providência reforçará a higidez do PAS, a transparência procedimental e a comprovação objetiva de que a empresa teve ciência suficiente dos elementos constantes dos autos antes da apresentação da defesa.



V – DOS PRECEDENTES APROVEITÁVEIS DO TCE/MG

A análise dos acórdãos e pareceres técnicos anexados permite extrair precedentes aproveitáveis para robustecer o presente parecer, especialmente quanto à necessidade de instrução adequada, observância do contraditório, formalismo moderado, apuração de falsidade declaratória e cautela antes de qualquer conclusão definitiva.

No **Processo TCE/MG nº 1167180 – Denúncia**, julgado pela Segunda Câmara em 10/03/2026, o Tribunal assentou que a diligência em procedimento licitatório tem por finalidade sanear falhas ou complementar a instrução processual, evitando formalismo excessivo e perda de propostas vantajosas para a Administração, ressalvado o cumprimento dos prazos e condições do edital. O precedente é útil para justificar que a Comissão Processante deve realizar diligências antes de qualquer juízo conclusivo, especialmente diante de documentos conflitantes e acusações de falsidade.

No **Processo TCE/MG nº 1177637 e apenso nº 1177654 – Denúncia**, julgado pelo Tribunal Pleno em 30/04/2025, o Tribunal tratou da possibilidade de flexibilização da preclusão temporal e consumativa da apresentação de documentos habilitatórios, em homenagem aos princípios da eficiência e do formalismo moderado, desde que se trate de falhas sanáveis e relacionadas a condição preexistente à abertura da sessão pública. O precedente reforça que o ponto central, no presente PAS, é verificar a situação existente na data da sessão do certame: se havia ou não vínculo efetivo entre a MEDPLAN e a médica, e se a documentação apresentada correspondia a uma condição real e preexistente.

Ainda no **Processo TCE/MG nº 1177637 e apenso nº 1177654**, observou-se que declarações prestadas no âmbito de procedimentos licitatórios são feitas sob responsabilidade do declarante, inclusive sob o risco de configuração de falsidade ideológica, o que é relevante para o presente caso, pois tanto a documentação apresentada pela empresa quanto a declaração posterior firmada pela médica devem ser examinadas à luz da veracidade, autenticidade e aptidão para influenciar o resultado do certame.

No **Processo TCE/MG nº 1204047 – Denúncia**, julgado pela Primeira Câmara em 03/02/2026, o Tribunal destacou que a adoção de providências cautelares e instrutórias não representa julgamento antecipado do mérito, mas medida destinada a



preservar o interesse público e permitir que o processo seja devidamente instruído, com observância do contraditório e da ampla defesa, antes de deliberação definitiva. Tal entendimento se ajusta ao presente caso, pois a existência de indícios relevantes não autoriza condenação imediata, mas impõe a continuidade da apuração.

Por fim, no **Processo TCE/MG nº 1.177.469 – Município de Wenceslau Braz**, constante dos pareceres técnicos, a Unidade Técnica analisou situação em que a suposta falsidade de declaração em certame licitatório poderia ter interferido no exercício de direito de preferência e causado prejuízo direto a outro licitante, com possível violação à isonomia. O precedente é especialmente aproveitável ao presente caso, pois evidencia que declarações falsas ou documentos inverídicos, quando aptos a interferir na classificação, habilitação ou desclassificação de licitante, possuem relevância jurídico-administrativa e devem ser apurados de forma rigorosa.

Esses precedentes, em conjunto, reforçam quatro conclusões centrais: a Administração deve evitar condenação prematura; deve instruir o feito com diligências suficientes; deve preservar o contraditório e a ampla defesa; e deve apurar, com igual rigor, tanto a hipótese de falsidade documental imputada à empresa quanto a hipótese inversa de eventual falsidade declaratória por parte da médica, caso se comprove que o vínculo efetivamente existia.

VI – DA ANÁLISE DOS ATOS JÁ PRATICADOS NO PAS

1. Do recurso administrativo que originou a apuração

O recurso administrativo apresentado pela SIGS descreveu fatos potencialmente graves, indicando possível falsificação de contrato, possível falsificação de certidão vinculada ao CRM-MG, utilização indevida de dados de profissional médica e suposta existência de relação entre empresas concorrentes no certame. A peça recursal anexou declaração da médica e boletim de ocorrência policial.

Tais documentos, por si sós, não autorizam conclusão definitiva de fraude, mas são suficientes para justificar a instauração de apuração própria. Em processo sancionador, a Administração não pode condenar por presunção, mas também não pode se omitir diante de indícios razoáveis de possível irregularidade em certame público.

Assim, foi juridicamente adequada a separação entre o juízo recursal licitatório e o juízo sancionador. O recurso poderia justificar reavaliação da habilitação,



mas a apuração de eventual infração administrativa demanda processo próprio, contraditório, ampla defesa e instrução probatória.

2. Do parecer jurídico referencial

O parecer jurídico referencial constante dos autos delimitou corretamente a necessidade de instauração de PAS para apuração de eventual apresentação de documento falso, declaração falsa, fraude à licitação ou conduta inidônea. Também recomendou a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sem antecipação de juízo condenatório.

O parecer referencial possui natureza orientativa e não substitui a análise concreta da defesa e das provas que vierem a ser produzidas. Seu uso é adequado como peça inicial de orientação jurídica, desde que a Comissão Processante produza instrução autônoma, individualizada e imparcial.

3. Do despacho de instauração

O despacho do Prefeito determinou a instauração de Processo Administrativo Sancionador em face da MEDPLAN, delimitando, em linhas gerais, os fatos a serem apurados: apresentação de documentos possivelmente falsos, declaração falsa, uso indevido de dados e assinatura de médica e eventual prática de ato fraudulento no certame.

O ato é juridicamente válido como determinação de abertura. Todavia, recomenda-se que a Comissão complemente a delimitação fática da imputação, por meio de despacho saneador, para reforçar o contraditório e evitar alegações futuras de imputação genérica.

4. Do termo de abertura do PAS

O Termo de Abertura do PAS nº 004/2026 faz referência ao Pregão Eletrônico nº 009/2026, identifica a empresa interessada, menciona os fatos investigados e indica possíveis enquadramentos no art. 155 da Lei nº 14.133/2021. Também determina a juntada de peças, notificação da empresa e remessa à Comissão.

Contudo, a defesa apontou possível inconsistência cronológica, pois o termo menciona data de 27 de maio de 2026, enquanto há indicação de assinatura digital



em 13 de maio de 2026, e o despacho administrativo de instauração é datado de 21 de maio de 2026. Essa inconsistência não gera nulidade automática, mas deve ser formalmente esclarecida nos autos, mediante **certidão administrativa ou termo de retificação**, indicando a data correta de elaboração, assinatura e efetiva instauração do PAS.

Trata-se, em princípio, de vício formal sanável, especialmente se não houver prejuízo concreto à defesa. Contudo, a correção é recomendável por dever de transparência, segurança jurídica e higidez do processo.

5. Da Comissão Processante

A defesa sustenta nulidade por ausência de comissão formalmente constituída. Entretanto, consta dos autos a **Portaria nº 923, de 23 de fevereiro de 2026**, que instituiu Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar/PAS para apuração de irregularidades relacionadas a licitações, contratações diretas, execução contratual e responsabilização de particulares sujeitos à Lei nº 14.133/2021. A Portaria identifica nominalmente os membros: Juliana Bento Pereira Silva, como Presidente, Elias Romualdo de Oliveira e Andréia Maria Ribeiro, como membros.

Assim, não procede a alegação de inexistência de comissão. A designação permanente é juridicamente admitida, desde que haja ato formal, composição identificada e competência compatível com o objeto do processo.

6. Da notificação e apresentação da defesa

A MEDPLAN afirma ter recebido a notificação em 1º de junho de 2026 e protocolado defesa em 22 de junho de 2026, invocando o prazo de 15 dias úteis. Considerando os elementos constantes dos autos, inclusive os e-mails juntados, recomenda-se o **conhecimento da defesa prévia como tempestiva**.

A notificação deu ciência da instauração do PAS e das acusações gerais. Porém, diante da gravidade dos fatos e da alegação de imprecisão, recomenda-se que a Comissão promova **notificação complementar**, sem anular a anterior, descrevendo com maior precisão os documentos questionados, as condutas imputadas e os possíveis enquadramentos legais.



Essa providência é útil para blindar o processo contra futuras alegações de cerceamento de defesa.

VII – DA ANÁLISE DA DEFESA PRÉVIA

1. Da tempestividade

A preliminar deve ser acolhida. A defesa deve ser conhecida, por aparentemente protocolada dentro do prazo legal de 15 dias úteis, contado da ciência da instauração.

Conclusão: conhecer da defesa prévia.

2. Da alegada nulidade por ausência de comissão formalmente constituída

A alegação não merece acolhimento como causa de nulidade, pois consta Portaria nº 923/2026 designando Comissão Permanente com competência para conduzir processos administrativos sancionadores relacionados a licitações e contratos.

Conclusão: rejeitar a preliminar, com recomendação de saneamento formal.

3. Da alegada inaplicabilidade da Lei nº 9.784/1999

A defesa tem razão apenas em parte. O rito principal do PAS é o da Lei nº 14.133/2021. Contudo, isso não impede aplicação subsidiária de regras gerais de processo administrativo, desde que compatíveis e inexistente disciplina específica local ou federal sobre determinado ponto.

A Lei nº 9.784/1999 não deve ser utilizada para afastar o regime da Lei nº 14.133/2021, mas pode servir como referência principiológica ou subsidiária, especialmente quanto à motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado, desde que não haja conflito normativo.

Conclusão: rejeitar a tese de nulidade, consignando que a Lei nº 14.133/2021 rege o processo de forma principal.



4. Da alegada nulidade por imprecisão fática

A defesa sustenta que a imputação foi genérica. De fato, em matéria sancionadora, a Administração deve evitar acusações vagas. A empresa deve saber, com clareza, quais documentos são questionados, qual conduta lhe é atribuída e quais dispositivos legais podem incidir.

Contudo, no caso concreto, a empresa demonstrou compreender o objeto da apuração, pois rebateu especificamente as acusações de documento falso, assinatura, vínculo com a médica e certidão/documentação vinculada ao certame. Assim, não se vislumbra nulidade absoluta já caracterizada.

Além disso, os e-mails juntados demonstram que a empresa foi regularmente notificada em 01/06/2026, solicitou cópia integral do PAS em 10/06/2026, recebeu documentos em 11/06/2026 e, ao pedir complementação em 15/06/2026, foi prontamente atendida pela Presidente da Comissão no mesmo dia.

O arquivo complementar enviado à empresa continha documentos diretamente relacionados ao núcleo da imputação, especialmente a declaração digital da médica Bárbara Fernandes Oliveira, o relatório de validação da assinatura eletrônica e o boletim de ocorrência.

Desse modo, ainda que seja prudente a lavratura de despacho saneador para delimitação objetiva das imputações, não se verifica, até o momento, prejuízo concreto ao exercício da defesa, pois a empresa teve ciência dos documentos fundamentais e, inclusive, apresentou defesa prévia enfrentando o mérito das acusações.

Aplica-se, nesse ponto, a lógica do ***pas de nullité sans grief***, segundo a qual não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo, sobretudo quando o interessado teve ciência dos fatos, acesso aos documentos e oportunidade de manifestação.

Conclusão: não há nulidade imediata, mas recomenda-se saneamento e notificação complementar.



5. Da alegada inconsistência cronológica

A defesa aponta divergência entre datas do termo de abertura, despacho e assinatura digital. A inconsistência deve ser esclarecida, pois a cronologia dos atos é relevante para contagem de prazos, validade da instauração e segurança jurídica.

Entretanto, salvo demonstração de prejuízo concreto, a divergência de data não implica nulidade automática, especialmente se decorrer de erro material na emissão, digitalização, juntada ou assinatura do documento.

Conclusão: determinar certidão de esclarecimento e, se necessário, termo de retificação, sem anulação do PAS.

6. Do pedido de suspensão por 90 dias para tratativas de retratação

O pedido deve ser indeferido. A Administração não deve suspender por 90 dias processo sancionador em razão de tratativas privadas entre a empresa e a profissional mencionada nos autos.

Eventual retratação, declaração complementar ou esclarecimento da médica pode ser juntado e será valorado como prova. Porém, a persecução administrativa não pode ficar condicionada à negociação privada entre partes interessadas, especialmente quando se apura possível irregularidade em licitação pública.

A busca da verdade material recomenda a oitiva formal da médica pela Comissão, e não a paralisação do processo.

Conclusão: indeferir a suspensão de 90 dias, facultando à empresa juntar documentos supervenientes.

7. Da alegação de existência de vínculo jurídico legítimo e ausência de dolo

A MEDPLAN afirma que havia relação jurídica legítima com a profissional e que eventual divergência decorreu de erro, equívoco ou interpretação da própria médica, inexistindo dolo ou má-fé. Também sustenta que pretende juntar contrato ou documento de retratação.



ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA - OAB-MG 88.411



Tais alegações são relevantes, mas ainda não autorizam arquivamento imediato. O ponto central do PAS é justamente verificar se, na data da sessão do certame, existia vínculo válido entre a empresa investigada e a médica **Dra. Bárbara Fernandes Oliveira**, bem como se havia autorização para uso de seus dados profissionais, assinatura e documentos no procedimento licitatório.

A existência de contrato ou vínculo deve ser comprovada por documentos idôneos, preferencialmente com verificação de assinatura, metadados, comprovantes de prestação de serviços, pagamentos, comunicações, escalas, mensagens, e-mails ou qualquer outro elemento externo que confirme a relação profissional na data relevante para o certame.

De outro lado, não se pode ignorar que a declaração assinada digitalmente pela médica, acompanhada de relatório de validação e boletim de ocorrência lavrado a seu pedido, aponta em sentido oposto ao alegado pela empresa, constituindo indício relevante que exige aprofundamento probatório.

Contudo, é necessário consignar expressamente que, **caso venha a ser comprovado que, na data da sessão do certame, havia efetivo vínculo jurídico, profissional ou contratual entre a MEDPLAN e a Dra. Bárbara Fernandes Oliveira**, com autorização válida para utilização de seus dados e documentos, o cenário fático-jurídico poderá ser substancialmente alterado.

Nessa hipótese, em tese, haveria uma espécie de **inversão da imputação de falsidade**, pois a irregularidade não recairia sobre o contrato de prestação de serviços apresentado pela empresa, mas sim sobre a posterior declaração prestada pela médica negando vínculo, autorização ou relação profissional. Em outras palavras, se demonstrado que o vínculo existia e que os documentos apresentados pela MEDPLAN eram autênticos e regularmente autorizados, a declaração da médica poderia, em tese, configurar declaração falsa ou comunicação indevida de fato sabidamente inverídico.

Tal hipótese ganha especial relevância porque a declaração da Dra. Bárbara e o boletim de ocorrência por ela lavrado constituíram o núcleo probatório da insurgência recursal apresentada pela empresa SIGS, a qual culminou na desclassificação / inabilitação da empresa ora investigada. Assim, se futuramente ficar comprovado que a médica possuía vínculo efetivo com a MEDPLAN e que a documentação apresentada no certame era legítima, a declaração por ela firmada poderá ter **interferido diretamente** no



resultado da licitação, com potencial prejuízo à empresa investigada, à lisura do procedimento e à própria atuação administrativa.

Nesse cenário, não caberia apenas o arquivamento do PAS em relação à MEDPLAN. Caberia também ao Poder Público **adotar as providências cabíveis em face da própria médica**, inclusive com eventual remessa de peças ao Ministério Público, à autoridade policial, ao CRM-MG e aos demais órgãos competentes, para apuração de eventual responsabilidade civil, penal, ética ou administrativa, conforme o caso.

Portanto, a instrução deverá ser conduzida com absoluta imparcialidade, sem presunção antecipada de culpa da empresa ou da médica. O que se deve apurar é a verdade material: se os documentos apresentados pela MEDPLAN eram falsos, inexistentes ou não autorizados; ou, ao contrário, se eram verdadeiros e a posterior negativa da médica é que não corresponde à realidade dos fatos.

Esse entendimento encontra reforço no precedente técnico extraído do **Processo TCE/MG nº 1.177.469 – Município de Wenceslau Braz**, no qual se analisou que eventual falsidade de declaração em procedimento licitatório, quando apta a interferir em direito de preferência, classificação ou resultado do certame, pode gerar prejuízo direto a licitante e afetar a isonomia. A mesma lógica deve ser aplicada ao presente caso: se a declaração da médica for verdadeira, reforça a apuração contra a empresa; se for falsa, pode ter sido ela própria o elemento que interferiu indevidamente no resultado da licitação.

Conclusão: matéria dependente de instrução probatória, devendo a Comissão apurar, com igual rigor, tanto a hipótese de falsidade documental pela empresa investigada quanto a hipótese inversa de falsidade ou declaração indevida pela médica, com adoção das providências legais cabíveis contra quem efetivamente tiver dado causa à irregularidade.

8. Da alegação de insuficiência probatória e atipicidade

A defesa sustenta que não há laudo pericial, decisão penal, perícia grafotécnica ou comprovação técnica de falsidade. O argumento é relevante para a fase decisória, mas não impede a continuidade do PAS.





11. Da proporcionalidade da sanção pretendida

A defesa sustenta que sanções graves seriam desproporcionais, especialmente porque a empresa não celebrou contrato ou não teria causado prejuízo. A tese não deve ser apreciada de forma definitiva nesta fase.

A proporcionalidade é critério obrigatório de decisão final, mas somente poderá ser avaliada após a instrução, quando estiverem esclarecidos: a autenticidade dos documentos, a existência ou não de vínculo, a boa-fé, a gravidade da conduta, eventual prejuízo, intenção de fraudar e consequências para o certame.

Conclusão: reservar a análise de proporcionalidade para a decisão final.

VIII – DA REGULARIDADE DOS ATOS DO PAS

Após análise dos documentos, opino que o PAS **não deve ser anulado**, pois há ato de instauração, termo de abertura, comissão previamente designada, notificação da empresa, acesso aos documentos essenciais e defesa apresentada.

Contudo, existem pontos que recomendam **saneamento formal e reforço do contraditório**, especialmente:

- a) esclarecimento da cronologia dos atos de instauração;
- b) juntada destacada da Portaria nº 923/2026;
- c) despacho saneador delimitando os fatos e documentos questionados;
- d) notificação complementar da empresa para ciência da delimitação e possibilidade de manifestação suplementar;

Essas providências prestigiam o princípio do formalismo moderado, evitam nulidades futuras e não prejudicam a continuidade da apuração.

IX – DOS ATOS SUBSEQUENTES RECOMENDADOS À COMISSÃO PROCESSANTE

Recomenda-se que a Comissão adote os seguintes atos, preferencialmente nesta ordem:

1. Expedir certidão de saneamento cronológico

Deve ser certificada a data correta de:

- a) despacho de instauração;



- b) termo de abertura;
- c) assinatura digital;
- d) autuação;
- e) notificação da empresa;
- f) protocolo da defesa.

Havendo erro material, deve ser lavrado termo de retificação.

3. Certificar as comunicações eletrônicas

A Comissão deve certificar:

- a) que a notificação inicial foi encaminhada à MEDPLAN em 01/06/2026;
- b) que a empresa solicitou cópia integral do PAS em 10/06/2026;
- c) que os documentos foram encaminhados pela Comissão em 11/06/2026;
- d) que houve pedido complementar em 15/06/2026;
- e) que o arquivo complementar CCF_000332.pdf foi encaminhado no mesmo dia;
- f) que a empresa apresentou defesa prévia após ter acesso aos documentos essenciais.

4. Proferir despacho saneador delimitando as imputações

O despacho deve indicar objetivamente que a apuração recairá sobre:

- a) autenticidade do contrato ou documento de vínculo profissional apresentado pela MEDPLAN;
- b) autenticidade da assinatura atribuída à médica Bárbara Fernandes Oliveira;
- c) existência, validade e extensão de eventual relação profissional entre a médica e a empresa;
- d) autorização para uso de nome, dados pessoais, dados profissionais e assinatura;
- e) autenticidade/validade de certidão ou documento atribuído ao CRM-MG;
- f) eventual apresentação de declaração ou documentação falsa;
- g) eventual prática de ato fraudulento ou comportamento inidôneo no certame;
- h) eventual falsidade ou declaração indevida por parte da médica, caso se comprove que havia vínculo legítimo com a empresa na data da sessão e que os documentos apresentados pela MEDPLAN eram autênticos.

5. Notificar complementarmente a MEDPLAN

Após o despacho saneador, recomenda-se intimar a empresa para ciência, facultando manifestação suplementar no prazo de 15 dias úteis, especialmente se a Comissão entender que a notificação inicial foi genérica.

Essa medida não reconhece nulidade, mas reforça a ampla defesa.



6. Indeferir formalmente o pedido de suspensão por 90 dias

A Comissão deve indeferir o pedido de suspensão, fundamentando que tratativas privadas de retratação não suspendem apuração pública, sem prejuízo de permitir juntada de documentos supervenientes.

7. Determinar diligências probatórias

A Comissão deve realizar, no mínimo, as seguintes diligências:

a) Ao CRM-MG:

Solicitar confirmação da autenticidade da certidão questionada, forma oficial de emissão, validade, código de verificação, existência de certidão emitida em nome da médica na data indicada e eventual divergência entre o documento juntado e o padrão oficial.

b) À médica Bárbara Fernandes Oliveira:

Intimá-la para confirmar, em manifestação formal: se manteve vínculo com a MEDPLAN; se assinou documentos; se autorizou uso de dados; se reconhece assinatura; se houve retratação; se prestou serviços; se recebeu pagamento; se possui documentos, conversas ou contratos relacionados.

A intimação deve consignar expressamente que a declaração por ela firmada e o boletim de ocorrência lavrado a seu pedido produziram efeitos no procedimento licitatório e que, caso se comprove que havia vínculo legítimo com a empresa e autorização para uso dos documentos, os fatos poderão ser comunicados aos órgãos competentes para apuração de eventual responsabilidade da própria declarante.

c) À MEDPLAN:

Determinar que apresente: contrato original com a médica; comprovantes de assinatura digital; trilha de auditoria; certificado, IP, e-mail e metadados da assinatura; comprovantes de pagamento; mensagens; escalas; documentos de prestação de serviços; documentos enviados no certame em formato original; eventual retratação formal da médica; e justificativa documental para uso dos dados profissionais.

8. Analisar necessidade de perícia

Se, após as diligências, persistir dúvida relevante sobre assinatura ou autenticidade documental, a Comissão poderá sugerir perícia técnica ou remessa de peças ao órgão competente, especialmente se houver indício de ilícito penal.



9. Intimar a empresa sobre as provas produzidas

Concluídas as diligências, a MEDPLAN deve ser intimada para se manifestar sobre todos os documentos e informações obtidos, em prazo razoável, assegurando contraditório substancial.

10. Abrir prazo para alegações finais

Encerrada a instrução, recomenda-se concessão de prazo para alegações finais, sobretudo diante da gravidade das possíveis sanções.

11. Elaborar relatório final circunstanciado

A Comissão deverá elaborar relatório conclusivo, enfrentando ponto a ponto:

- a) preliminares da defesa;
- b) provas produzidas;
- c) existência ou não de vínculo com a médica;
- d) autenticidade ou falsidade dos documentos;
- e) existência ou não de dolo, culpa grave ou má-fé;
- f) eventual prejuízo à Administração ou ao certame;
- g) enquadramento jurídico;
- h) proposta de arquivamento ou aplicação de sanção;
- i) dosimetria, se houver proposta sancionatória;
- j) necessidade de remessa ao Ministério Público, autoridade policial, CRM-MG ou Tribunal de Contas;
- k) eventual responsabilidade da médica, caso se confirme que sua declaração foi inverídica e interferiu no resultado da licitação.

X – CONCLUSÃO

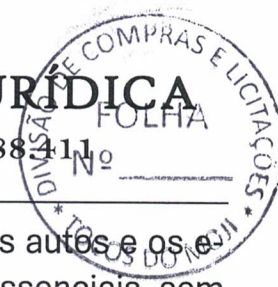
Diante do exposto, **opino:**

- a) pelo **conhecimento da defesa prévia**, por aparentemente tempestiva;
- b) pela **rejeição da preliminar de nulidade por ausência de comissão**, uma vez que consta Portaria nº 923/2026 designando Comissão Permanente competente, recomendando-se apenas termo formal de instalação no PAS nº 004/2026;
- c) pela **rejeição da tese de inaplicabilidade absoluta de normas subsidiárias**, consignando-se que o processo deve observar prioritariamente a Lei nº 14.133/2021, admitindo-se aplicação subsidiária apenas quando compatível e necessária;



ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA - OAB-MG 88411



- d) pelo **não acolhimento da nulidade por imprecisão fática**, pois os autos e os e-mails demonstram que a empresa teve acesso aos documentos essenciais, sem prejuízo da recomendação de despacho saneador e notificação complementar;
- e) pela **regularização da inconsistência cronológica**, mediante certidão ou termo de retificação, sem anulação do processo, salvo se futuramente demonstrado prejuízo concreto;
- f) pelo **indeferimento do pedido de suspensão do processo por 90 dias**, sem prejuízo de juntada posterior de eventual retratação ou documento superveniente;
- g) pelo **não arquivamento imediato do PAS**, pois as alegações de existência de vínculo, ausência de dolo, inexistência de falsidade e ausência de prejuízo dependem de instrução probatória;
- h) pelo reconhecimento da **relevância probatória inicial da declaração digital da Dra. Bárbara Fernandes Oliveira**, uma vez que foi assinada digitalmente por meio do sistema gov.br, com validação pelo ITI e indicação de assinatura aprovada;
- i) pelo reconhecimento de que a declaração veio acompanhada de **boletim de ocorrência lavrado a pedido da própria médica**, circunstância que reforça a necessidade de apuração dos fatos;
- j) pelo registro expresso de que, **caso fique comprovado que na data da sessão do certame havia vínculo legítimo entre a MEDPLAN e a Dra. Bárbara**, e que os documentos apresentados pela empresa eram autênticos e autorizados, deverá ser analisada a hipótese inversa de falsidade, podendo a médica ser responsabilizada civil, penal, ética ou administrativamente, conforme o caso;
- k) pelo afastamento, por ora, de eventual alegação de cerceamento de defesa por falta de acesso aos autos, diante dos e-mails que demonstram o envio de documentos à MEDPLAN;
- l) pela determinação de que a Comissão certifique formalmente nos autos toda a cadeia de comunicações eletrônicas;
- m) pela realização das diligências indicadas neste parecer, especialmente junto ao CRM-MG, à médica Bárbara Fernandes Oliveira, à MEDPLAN;
- n) pela posterior intimação da empresa para manifestação sobre as provas produzidas, abertura de prazo para alegações finais e elaboração de relatório circunstanciado pela Comissão;
- o) ao final, pela remessa dos autos à autoridade competente para decisão, com proposta fundamentada de arquivamento ou aplicação de sanção, conforme o resultado da instrução;
- p) se comprovada a falsidade documental imputável à empresa, pela análise das sanções cabíveis nos termos da Lei nº 14.133/2021; se comprovada a veracidade dos documentos da empresa e a falsidade da posterior declaração médica, pela



ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA - OAB-MG 88.411



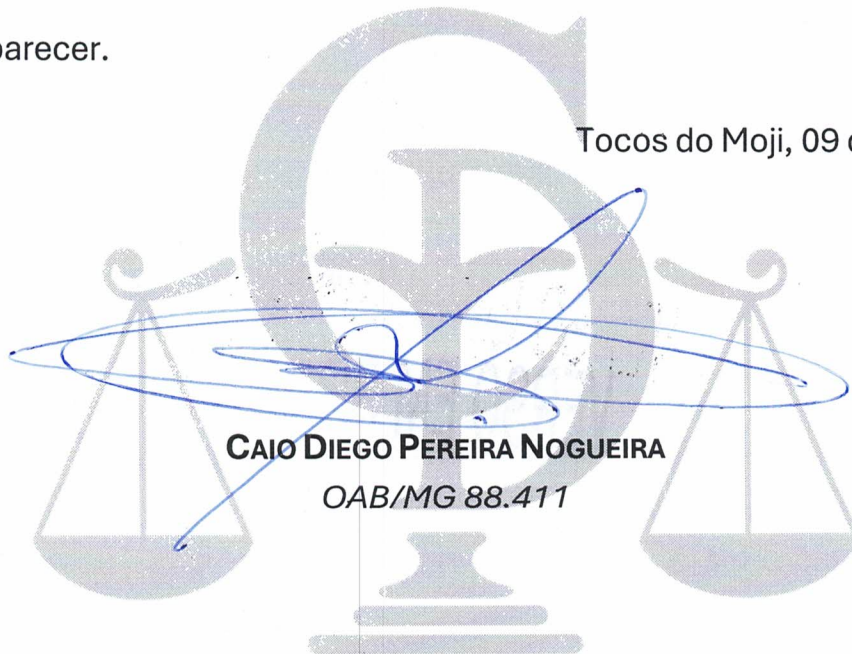
adoção de providências cabíveis contra a médica junto ao Ministério Público, autoridade policial, CRM-MG e demais órgãos competentes.

Este parecer não antecipa juízo condenatório, limitando-se a orientar a regularidade procedimental e a necessidade de aprofundamento probatório, em observância ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa, verdade material, formalismo moderado e interesse público.

S.M.J.

Este é o meu parecer.

Tocos do Moji, 09 de julho de 2026.


CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
OAB/MG 88.411



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
Estado de Minas Gerais



CERTIDÃO

A Comissão Especial Processante designada para condução do **Processo Administrativo Sancionador nº 004/2026**, instaurado em face da empresa **MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **28.579.882/0001-00**, no âmbito do **Processo Licitatório nº 030/2026 – Pregão Eletrônico nº 009/2026**, vem, para os devidos fins, **CERTIFICAR** os dados relativos às comunicações eletrônicas realizadas entre a Administração Municipal e a empresa processada.

Certifica-se que, em **01 de junho de 2026, às 17h05**, foi encaminhada à empresa **MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.**, por meio do endereço eletrônico **medplanplantoes@gmail.com**, **Notificação Administrativa referente à instauração de Processo Administrativo Sancionatório relacionado ao Processo Licitatório nº 030/2026 – Pregão Eletrônico nº 009/2026**, oportunidade em que foi solicitada ciência e observância do prazo de **15 (quinze) dias úteis** para apresentação de defesa, conforme descrito no documento encaminhado.

Certifica-se, ainda, que, em **10 de junho de 2026, às 10h28**, a empresa **MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.**, por meio do endereço eletrônico **medplanplantoes@gmail.com**, encaminhou solicitação à Comissão Processante requerendo **cópia integral do Processo Administrativo Sancionador**, nos seguintes termos: “Gostaríamos de solicitar a Cópia Integral do PAS”.

Certifica-se que, em **11 de junho de 2026, às 14h10**, a Presidente da Comissão Processante, **Juliana**, por meio do endereço eletrônico institucional **licitacao@tocosdomoji.mg.gov.br**, respondeu à solicitação formulada pela empresa, encaminhando os documentos então disponíveis, com a mensagem: “Segue como solicitado”. Na referida comunicação, constaram como anexos os seguintes documentos: **Decisão Administrativa da Pregoeira.pdf, Despacho Administrativo – MEDPLAN.pdf, Ratificação Prefeito.pdf e Termo de abertura de Proc. Adm. Sancionador – MEDPLAN.pdf**.

Certifica-se, também, que, em **15 de junho de 2026, às 11h25**, a empresa **MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.**, por meio de nova mensagem eletrônica, solicitou o envio de documentos complementares mencionados nas peças anteriormente encaminhadas, registrando: “Sobre essas partes que são citadas, poderiam nos enviar esses documentos?”.

Certifica-se que, no mesmo dia, **15 de junho de 2026, às 13h11**, a Presidente da Comissão Processante, **Juliana**, por meio do endereço eletrônico institucional **licitacao@tocosdomoji.mg.gov.br**, respondeu à solicitação da empresa com a mensagem “Segue como solicitado”, encaminhando o arquivo **CCF_000332.pdf**.

Certifica-se que o arquivo **CCF_000332.pdf**, encaminhado à empresa em 15 de junho de 2026, contém documentos relacionados ao núcleo da apuração, dentre eles a **declaração firmada pela médica Dra. Bárbara Fernandes Oliveira**, o respectivo **relatório de validação de assinatura digital**, bem como cópia de **Boletim de Ocorrência lavrado a pedido da referida médica**.

Certifica-se, por fim, que a empresa **MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.** apresentou **defesa prévia em 22 de junho de 2026**, após ter sido cientificada da instauração do Processo Administrativo Sancionador e após ter solicitado e recebido documentos relativos ao feito.

A presente certidão é lavrada para fins de regular instrução processual, transparência administrativa, comprovação da cadeia de comunicações eletrônicas e demonstração de que foi assegurado à empresa processada acesso aos documentos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais havendo a certificar, lavra-se a presente.

Tocos do Moji/MG, 09 de julho de 2026.


JULIANA BENTO PEREIRA SILVA
Presidente da Comissão Processante


ELIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA
Membro da Comissão Processante


ANDRÉIA MARIA RIBEIRO
Membro da Comissão Processante



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
Estado de Minas Gerais



CERTIDÃO

A Comissão Especial Processante, designada para condução do **Processo Administrativo Sancionador nº 004/2026**, instaurado em face da empresa **MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **28.579.882/0001-00**, no âmbito do **Processo Licitatório nº 030/2026 – Pregão Eletrônico nº 009/2026**, vem, para os devidos fins, **CERTIFICAR** o quanto segue.

Certifica-se que consta dos autos a **Portaria nº 923, de 23 de fevereiro de 2026**, por meio da qual foi instituída Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar/Processo Administrativo Sancionador, com atribuição para apuração de irregularidades relacionadas a licitações, contratações diretas, execução contratual e responsabilização de particulares sujeitos ao regime da Lei Federal nº 14.133/2021.

Certifica-se que a referida Portaria encontra-se vigente, não havendo, até a presente data, notícia de sua revogação, alteração ou substituição por outro ato administrativo que afaste a competência desta Comissão para atuação no presente feito.

Certifica-se que a Comissão é composta pelos seguintes membros:

- I – Juliana Bento Pereira Silva**, Presidente da Comissão;
- II – Elias Romualdo de Oliveira**, membro da Comissão;
- III – Andréia Maria Ribeiro**, membro da Comissão.

Certifica-se, ainda, que os membros acima identificados tomaram ciência da instauração do **Processo Administrativo Sancionador nº 004/2026**, bem como da documentação constante dos autos, declarando-se aptos a atuar no presente procedimento, com fundamento na Portaria nº 923/2026.

Certifica-se que, até a presente data, **não foi identificado qualquer impedimento, suspeição, conflito de interesses ou circunstância objetiva que comprometa a imparcialidade dos membros da Comissão** na condução do presente Processo Administrativo Sancionador.

Certifica-se, por fim, que esta Comissão **assume formalmente a condução do Processo Administrativo Sancionador nº 004/2026**, comprometendo-se a praticar os atos instrutórios necessários à apuração dos fatos, com observância do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da verdade material, da proporcionalidade, da razoabilidade e das disposições aplicáveis da Lei Federal nº 14.133/2021.

A presente certidão é lavrada para fins de regularização, saneamento e robustecimento formal dos autos, especialmente quanto à competência da Comissão Processante e à higidez de sua atuação no presente procedimento.

Nada mais havendo a certificar, lavra-se a presente.

Tocos do Moji/MG, 09 de julho de 2026.


JULIANA BENTO PEREIRA SILVA
Presidente da Comissão Processante


ELIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA
Membro da Comissão Processante


ANDREIA MARIA RIBEIRO
Membro da Comissão Processante



CERTIDÃO DE SANEAMENTO CRONOLÓGICO

A **Comissão Especial Processante**, designada para condução do **Processo Administrativo Sancionador nº 004/2026**, instaurado em face da empresa **MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **28.579.882/0001-00**, no âmbito do **Processo Licitatório nº 030/2026 – Pregão Eletrônico nº 009/2026**, vem, para os devidos fins, **CERTIFICAR** os dados cronológicos relativos aos atos de instauração, autuação, comunicação e defesa no presente feito.

Certifica-se que o presente Processo Administrativo Sancionador teve origem em fatos apurados no âmbito do **Processo Licitatório nº 030/2026 – Pregão Eletrônico nº 009/2026**, notadamente em razão de questionamentos formulados em sede de recurso administrativo acerca de documentos apresentados pela empresa **MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.**

Certifica-se que o **Despacho Administrativo de instauração do Processo Administrativo Sancionador** foi proferido pela autoridade competente em **13/05/2026**, determinando a abertura de processo próprio para apuração dos fatos relacionados à possível apresentação de documentação falsa, declaração falsa, uso indevido de dados e assinatura de profissional médica e eventual prática de ato fraudulento no procedimento licitatório. Que houve erro material quanto a data inicialmente indicada no despacho, que foi posteriormente corrigido.

Certifica-se que o **Termo de Abertura do Processo Administrativo Sancionador nº 004/2026** consta dos autos com data de **13/05/2026**, tendo por finalidade formalizar a autuação do procedimento, identificar a empresa interessada, indicar o processo licitatório de origem e delimitar, em caráter inicial, os fatos a serem apurados.

Certifica-se que, conforme verificação dos documentos constantes dos autos, eventual divergência entre a data constante no corpo do Termo de Abertura, a data de assinatura digital, a data de juntada/autuação ou a data do despacho de instauração decorre de **erro material, diferença entre data de elaboração, assinatura, digitalização, juntada ou formalização no sistema**, não havendo, até o presente momento, qualquer elemento que indique prejuízo à empresa processada ou comprometimento do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Certifica-se, para fins de saneamento, que a ordem cronológica considerada pela Comissão Processante para condução do feito é a seguinte:

1. Em **13/05/2026**, foi proferido o **Despacho Administrativo da autoridade competente**, determinando a instauração de Processo Administrativo Sancionador em face da empresa **MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.**;
2. Em **13/05/2026**, foi lavrado o **Termo de Abertura do Processo Administrativo Sancionador nº 004/2026**, para formalização da autuação do procedimento;
3. Em **13/05/2026**, ocorreu a **assinatura digital** do Termo de Abertura e/ou dos atos correlatos, conforme registros constantes dos documentos eletrônicos juntados aos autos;
4. Em **01/06/2026**, foi realizada a **autuação e/ou juntada formal** dos documentos no Processo Administrativo Sancionador nº 004/2026;
5. Em **01/06/2026, às 17h05**, foi encaminhada à empresa **MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.**, no endereço eletrônico **medplanplantoess@gmail.com**, a **Notificação Administrativa** referente à instauração do Processo Administrativo Sancionador, com solicitação de ciência e observância do prazo de **15 dias úteis** para apresentação de defesa;
6. Em **10/06/2026, às 10h28**, a empresa solicitou cópia integral do PAS;
7. Em **11/06/2026, às 14h10**, a Presidente da Comissão Processante encaminhou à empresa documentos relativos ao procedimento;
8. Em **15/06/2026, às 11h25**, a empresa solicitou documentos complementares mencionados nas peças anteriormente encaminhadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
Estado de Minas Gerais



9. Em **15/06/2026**, às **13h11**, a Presidente da Comissão Processante encaminhou a empresa documentos complementares, incluindo o arquivo **CCF_000332.pdf**;

10. Em **22/06/2026**, a empresa **MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.** apresentou defesa prévia.

Certifica-se, ainda, que a eventual inconsistência formal quanto às datas constantes de documentos internos **não alterou a ciência efetiva da empresa**, não reduziu o prazo de defesa, não impediu o acesso aos autos, não prejudicou a apresentação da defesa prévia e não comprometeu, até o presente momento, a regularidade substancial do processo.

Certifica-se que a presente certidão tem por finalidade **sanear e esclarecer a cronologia dos atos processuais**, à luz dos princípios do formalismo moderado, da segurança jurídica, da verdade material, da transparência administrativa, do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais havendo a certificar, lavra-se a presente.

Tocos do Moji/MG, 09 de julho de 2026.

JULIANA BENTO PEREIRA SILVA
Presidente da Comissão Processante

ELIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA
Membro da Comissão Processante

ANDREIA MARIA RIBEIRO
Membro da Comissão Processante



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
Estado de Minas Gerais



DESPACHO SANEADOR

A **Comissão Especial Processante**, designada para condução do **Processo Administrativo Sancionador nº 004/2026**, instaurado em face da empresa **MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.**, no âmbito do **Processo Licitatório nº 030/2026 – Pregão Eletrônico nº 009/2026**, vem, no exercício de suas atribuições, proferir o presente **DESPACHO SANEADOR**, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO SUCINTO

O presente Processo Administrativo Sancionador foi instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas à documentação apresentada pela empresa **MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.** no Pregão Eletrônico nº 009/2026, especialmente em razão de questionamentos suscitados em recurso administrativo apresentado pela empresa **Associação Beneficente SIGS – Serviço de Inovação e Gestão em Saúde**.

Consta dos autos que a insurgência recursal apontou, em síntese, suposta apresentação de documentação falsa, utilização indevida de dados profissionais, assinatura e/ou documentos vinculados à médica **Dra. Bárbara Fernandes Oliveira**, CRM/MG nº 107391, bem como eventual prática de ato fraudulento no procedimento licitatório.

Consta, ainda, declaração firmada pela referida médica, datada de **17/03/2026**, assinada digitalmente por meio do sistema **gov.br**, acompanhada de relatório de validação da assinatura digital, bem como cópia de Boletim de Ocorrência lavrado a pedido da própria profissional.

A empresa investigada foi notificada da instauração do PAS, solicitou cópia dos autos, recebeu documentos, apresentou defesa prévia e alegou, em síntese, existência de vínculo jurídico legítimo com a médica, ausência de falsidade documental, inexistência de dolo, ausência de prejuízo à Administração e nulidades formais.

Diante da defesa apresentada e em atenção ao parecer jurídico acostado aos autos, mostra-se necessária a delimitação objetiva dos fatos a serem apurados, sem prejuízo da realização das diligências instrutórias necessárias à busca da verdade material.

II – DO SANEAMENTO DO FEITO

Inicialmente, registra-se que o presente despacho não importa em reconhecimento de nulidade, tampouco em antecipação de juízo de culpa ou de absolvição da empresa investigada.

O objetivo deste ato é apenas **sanear o procedimento**, delimitar os fatos controvertidos, precisar as imputações em tese, assegurar maior clareza à empresa processada e orientar a instrução probatória, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da segurança jurídica, da verdade material e do devido processo legal.

Assim, ficam delimitados, para fins de instrução do presente PAS, os seguintes pontos de apuração.

III – DA DELIMITAÇÃO DOS FATOS E DOCUMENTOS OBJETO DE APURAÇÃO

O presente Processo Administrativo Sancionador terá por objeto apurar, de forma objetiva e individualizada, especialmente:

a) a autenticidade, validade e regularidade do contrato, declaração, termo de vínculo, documento de prestação de serviços ou qualquer outro documento apresentado pela empresa **MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.** para comprovar vínculo com a médica **Dra. Bárbara Fernandes Oliveira**, CRM/MG nº 107391;

b) a autenticidade da assinatura eventualmente atribuída à médica **Dra. Bárbara Fernandes Oliveira** em documentos apresentados pela MEDPLAN no Pregão Eletrônico nº 009/2026;

- c) a existência, validade, extensão e contemporaneidade de eventual vínculo jurídico, profissional ou contratual entre a MEDPLAN e a referida médica na data da sessão do certame e/ou na data de apresentação dos documentos de habilitação;
- d) a existência ou não de autorização válida da médica para utilização de seu nome, dados pessoais, dados profissionais, número de CRM, assinatura, documentos ou informações pela empresa MEDPLAN no procedimento licitatório;
- e) a autenticidade, validade, origem e regularidade de eventual certidão, documento, consulta ou informação vinculada ao **CRM-MG** e apresentada no certame em nome da médica **Dra. Bárbara Fernandes Oliveira**;
- f) a eventual apresentação, pela MEDPLAN, de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestada durante a licitação;
- g) a eventual prática, pela MEDPLAN, de ato fraudulento, comportamento inidôneo ou ato ilícito destinado a frustrar os objetivos da licitação;
- h) a eventual interferência dos documentos questionados no resultado do procedimento licitatório, especialmente quanto à habilitação, inabilitação, classificação, desclassificação ou julgamento de recurso administrativo;
- i) a eventual ausência de dolo, boa-fé, erro escusável, falha formal sanável ou inexistência de prejuízo, conforme alegado pela empresa em sua defesa;
- j) a hipótese inversa, isto é, caso se comprove que havia vínculo legítimo entre a MEDPLAN e a médica na data da sessão do certame e que os documentos apresentados pela empresa eram autênticos e autorizados, a eventual falsidade, inexatidão ou irregularidade da declaração posteriormente firmada pela médica **Dra. Bárbara Fernandes Oliveira**, com possível repercussão no resultado da licitação.

IV – DOS POSSÍVEIS ENQUADRAMENTOS LEGAIS EM TESE

Sem prejuízo de posterior reavaliação após a instrução probatória, os fatos poderão, em tese, ser analisados à luz do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto às seguintes condutas:

- seguintes condutas:
- a) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
 - b) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - c) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - d) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.
- o julgamento definitivo, se houver, somente será realizado após a instrução

d) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

Ressalta-se que o enquadramento definitivo, se houver, somente será realizado após a instrução do processo, análise das provas, manifestação da empresa investigada e elaboração de relatório final circunstanciado pela Comissão Processante.

V – DA HIPÓTESE INVERSA DE FALSIDADE E DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO IMPARCIAL

IMPARCIAL

Considerando que a defesa da MEDPLAN sustenta a existência de vínculo jurídico legítimo com a médica **Dra. Bárbara Fernandes Oliveira**, registra-se expressamente que a Comissão deverá apurar os fatos com absoluta imparcialidade, sem presunção antecipada de veracidade ou falsidade em favor de qualquer das versões apresentadas.

Caso venha a ser comprovado que, na data da sessão do certame e/ou da apresentação da documentação de habilitação, havia efetivo vínculo jurídico, profissional ou contratual entre a MEDPLAN e a Dra. Bárbara Fernandes Oliveira, com autorização válida para utilização de seus dados, documentos e assinatura, o cenário fático-jurídico poderá ser substancialmente alterado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
Estado de Minas Gerais



Nessa hipótese, em tese, a irregularidade não recairia sobre os documentos apresentados pela empresa, mas sobre a posterior declaração prestada pela médica, a qual negou vínculo, autorização ou relação profissional. Em outras palavras, se os documentos apresentados pela MEDPLAN forem comprovadamente autênticos e autorizados, poderá haver indícios de declaração falsa ou comunicação indevida de fato inverídico por parte da profissional.

Essa hipótese possui relevância porque a declaração da médica e o boletim de ocorrência por ela lavrado constituíram elementos centrais da insurgência recursal que ensejou a apuração e que teria influenciado o resultado do procedimento licitatório.

Assim, se comprovada a veracidade dos documentos apresentados pela MEDPLAN e a inveracidade da declaração posterior da médica, caberá à Administração adotar as providências cabíveis, inclusive remessa de cópias ao **Ministério Público**, à **autoridade policial**, ao **CRM-MG** e a outros órgãos competentes, para apuração de eventual responsabilidade civil, penal, ética ou administrativa da declarante, conforme o caso.

VI – DA NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DA EMPRESA

Considerando a presente delimitação objetiva dos fatos, determino que a empresa **MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.** seja **notificada complementarmente** para tomar ciência deste despacho saneador.

Fica facultado à empresa apresentar **manifestação suplementar**, no prazo de **15 dias úteis**, contados do recebimento da notificação, limitada aos pontos ora delimitados e aos esclarecimentos que entender pertinentes.

A empresa poderá, no mesmo prazo, juntar documentos, indicar provas, requerer diligências e apresentar elementos que comprovem, especialmente:

- a) a existência de vínculo jurídico, profissional ou contratual com a Dra. Bárbara Fernandes Oliveira na data da sessão do certame;
- b) a autorização da médica para utilização de seus dados pessoais e profissionais;
- c) a autenticidade das assinaturas constantes dos documentos apresentados;
- d) a origem, integridade e trilha de validação dos documentos enviados no certame;
- e) comprovantes de pagamento, mensagens, e-mails, escalas, recibos, contratos, notas fiscais, registros de prestação de serviços ou quaisquer outros elementos que demonstrem a relação profissional alegada;
- f) documentos digitais originais, em formato que permita verificação de metadados, hash, certificados, trilhas de auditoria ou registros equivalentes.

VII – DAS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS

Independentemente da manifestação suplementar da empresa, a Comissão deliberará, em ato próprio, sobre a realização de diligências necessárias à completa elucidação dos fatos, especialmente junto:

- a) ao **CRM-MG**, para confirmação da autenticidade, validade, forma de emissão e regularidade de documentos, certidões ou informações vinculadas à médica;
- b) à médica **Dra. Bárbara Fernandes Oliveira**, para confirmação formal dos fatos, esclarecimento sobre eventual vínculo com a empresa, reconhecimento ou não de assinatura, autorização de uso de dados e documentos, eventual prestação de serviços e apresentação de documentos complementares;
- c) à empresa **MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.**, para apresentação de documentos originais, trilhas de assinatura digital, comprovantes de vínculo e demais elementos indicados neste despacho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
Estado de Minas Gerais



- d) à plataforma de assinatura digital eventualmente utilizada, para verificação de autenticidade, titularidade, data, hora, IP, e-mail vinculado, integridade documental e cadeia de validação;
- e) à plataforma do pregão eletrônico, para obtenção de cópia dos arquivos originais enviados pela MEDPLAN, com data e hora de upload, logs de envio e identificação do usuário responsável;
- f) a quaisquer outros órgãos, entidades, empresas ou pessoas físicas que possam contribuir para a busca da verdade material.

VIII – DA PRESERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO

Após a juntada de eventuais documentos e respostas às diligências, a empresa processada será intimada para se manifestar sobre todos os novos elementos probatórios produzidos nos autos.

Encerrada a instrução, será oportunizada, se cabível, a apresentação de alegações finais, antes da elaboração do relatório final circunstanciado pela Comissão Processante.

IX – DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, a Comissão Especial Processante:

1. delimita os fatos e documentos objeto de apuração nos termos deste despacho;
2. esclarece que não há, neste momento, juízo definitivo de culpa, falsidade ou responsabilidade;
3. determina a notificação complementar da empresa **MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.** para ciência deste despacho e, querendo, apresentação de manifestação suplementar no prazo de **15 dias úteis**;
4. determina que a empresa seja informada de que poderá juntar documentos, indicar provas e requerer diligências relacionadas aos pontos delimitados;
5. registra que, após a manifestação suplementar ou decurso do prazo, serão apreciados os requerimentos probatórios e deliberadas as diligências necessárias;
6. determina a continuidade regular do Processo Administrativo Sancionador, observando-se o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a verdade material, o formalismo moderado e o interesse público.

Cumpra-se.

Tocos do Moji/MG, 09 de julho de 2026.


JULIANA BENTO PEREIRA SILVA
Presidente da Comissão Processante


ELIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA
Membro da Comissão Processante


ANDREIA MARIA RIBEIRO
Membro da Comissão Processante



NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR

Notificada: MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.

CNPJ nº: 28.579.882/0001-00

Assunto: Ciência de despacho saneador e abertura de prazo para manifestação suplementar

À empresa

MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS LTDA.

CNPJ nº 28.579.882/0001-00

E-mail: medplanplantoesto@gmail.com

A **Comissão Especial Processante**, designada para condução do **Processo Administrativo Sancionador nº 004/2026**, instaurado em face de Vossa Senhoria no âmbito do **Processo Licitatório nº 030/2026 – Pregão Eletrônico nº 009/2026**, vem, por meio desta, **NOTIFICAR COMPLEMENTARMENTE** essa empresa acerca da juntada do **Despacho Saneador** proferido nos autos.

O referido despacho teve por finalidade sanear o procedimento, delimitar de forma objetiva os fatos e documentos objeto de apuração, precisar os pontos controvertidos e assegurar à empresa processada maior clareza quanto ao objeto da instrução, sem que isso represente juízo antecipado de culpa, condenação ou absolvição.

Conforme consta do despacho saneador, o presente Processo Administrativo Sancionador tem por objeto apurar, especialmente:

- a) a autenticidade, validade e regularidade de contrato, declaração, termo de vínculo, documento de prestação de serviços ou qualquer outro documento apresentado pela empresa MEDPLAN para comprovar vínculo com a médica **Dra. Bárbara Fernandes Oliveira**, CRM/MG nº 107391;
- b) a autenticidade da assinatura eventualmente atribuída à referida médica em documentos apresentados pela empresa no Pregão Eletrônico nº 009/2026;
- c) a existência, validade, extensão e contemporaneidade de eventual vínculo jurídico, profissional ou contratual entre a MEDPLAN e a médica na data da sessão do certame e/ou na data de apresentação dos documentos de habilitação;
- d) a existência ou não de autorização válida da médica para utilização de seu nome, dados pessoais, dados profissionais, número de CRM, assinatura, documentos ou informações pela empresa MEDPLAN no procedimento licitatório;
- e) a autenticidade, validade, origem e regularidade de eventual certidão, documento, consulta ou informação vinculada ao CRM-MG e apresentada no certame em nome da médica;
- f) a eventual apresentação, pela MEDPLAN, de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestada durante a licitação;
- g) a eventual prática, pela MEDPLAN, de ato fraudulento, comportamento inidôneo ou ato ilícito destinado a frustrar os objetivos da licitação;
- h) a eventual interferência dos documentos questionados no resultado do procedimento licitatório;
- i) a eventual ausência de dolo, boa-fé, erro escusável, falha formal sanável ou inexistência de prejuízo, conforme alegado pela empresa em sua defesa prévia;
- j) a hipótese inversa, isto é, caso se comprove que havia vínculo legítimo entre a MEDPLAN e a Dra. Bárbara Fernandes Oliveira na data da sessão do certame e que os documentos apresentados pela empresa eram autênticos e autorizados, a eventual falsidade, inexatidão ou irregularidade da declaração posteriormente firmada pela médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
Estado de Minas Gerais



Diante disso, fica a empresa **MEDPLAN Plantões Médicos Ltda.** **NOTIFICADA** para, querendo, apresentar **manifestação suplementar**, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados do recebimento desta notificação.

A manifestação suplementar poderá tratar dos pontos delimitados no despacho saneador, sendo facultado à empresa juntar documentos, indicar provas, requerer diligências e apresentar os esclarecimentos que entender pertinentes, especialmente quanto:

- a) à existência de vínculo jurídico, profissional ou contratual com a Dra. Bárbara Fernandes Oliveira na data da sessão do certame;
- b) à autorização da médica para utilização de seus dados pessoais e profissionais;
- c) à autenticidade das assinaturas constantes dos documentos apresentados;
- d) à origem, integridade e trilha de validação dos documentos enviados no certame;
- e) à apresentação de comprovantes de pagamento, mensagens, e-mails, escalas, recibos, contratos, notas fiscais, registros de prestação de serviços ou quaisquer outros elementos que demonstrem a relação profissional alegada;
- f) à apresentação dos documentos digitais originais, em formato que permita verificação de metadados, hash, certificados, trilhas de auditoria ou registros equivalentes.

A empresa fica cientificada de que, após o decurso do prazo ou apresentação da manifestação suplementar, a Comissão Processante deliberará sobre a produção de provas e a realização de diligências necessárias à completa elucidação dos fatos, inclusive junto ao CRM-MG, à médica Dra. Bárbara Fernandes Oliveira e a outros órgãos, entidades ou pessoas que possam contribuir para a busca da verdade material.

Fica igualmente cientificada de que todos os documentos e informações posteriormente juntados aos autos serão disponibilizados à empresa para manifestação, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

A ausência de manifestação suplementar no prazo assinalado não importará confissão, mas permitirá o regular prosseguimento do feito, com base nos documentos já constantes dos autos e nas provas que vierem a ser produzidas.

A presente notificação é expedida em observância ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa, motivação, segurança jurídica, verdade material, formalismo moderado e demais normas aplicáveis ao Processo Administrativo Sancionador.

Tocos do Moji/MG, 09 de julho de 2026.


JULIANA BENTO PEREIRA SILVA
Presidente da Comissão Processante


ELIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA
Membro da Comissão Processante


ANDRÉIA MARIA RIBEIRO
Membro da Comissão Processante